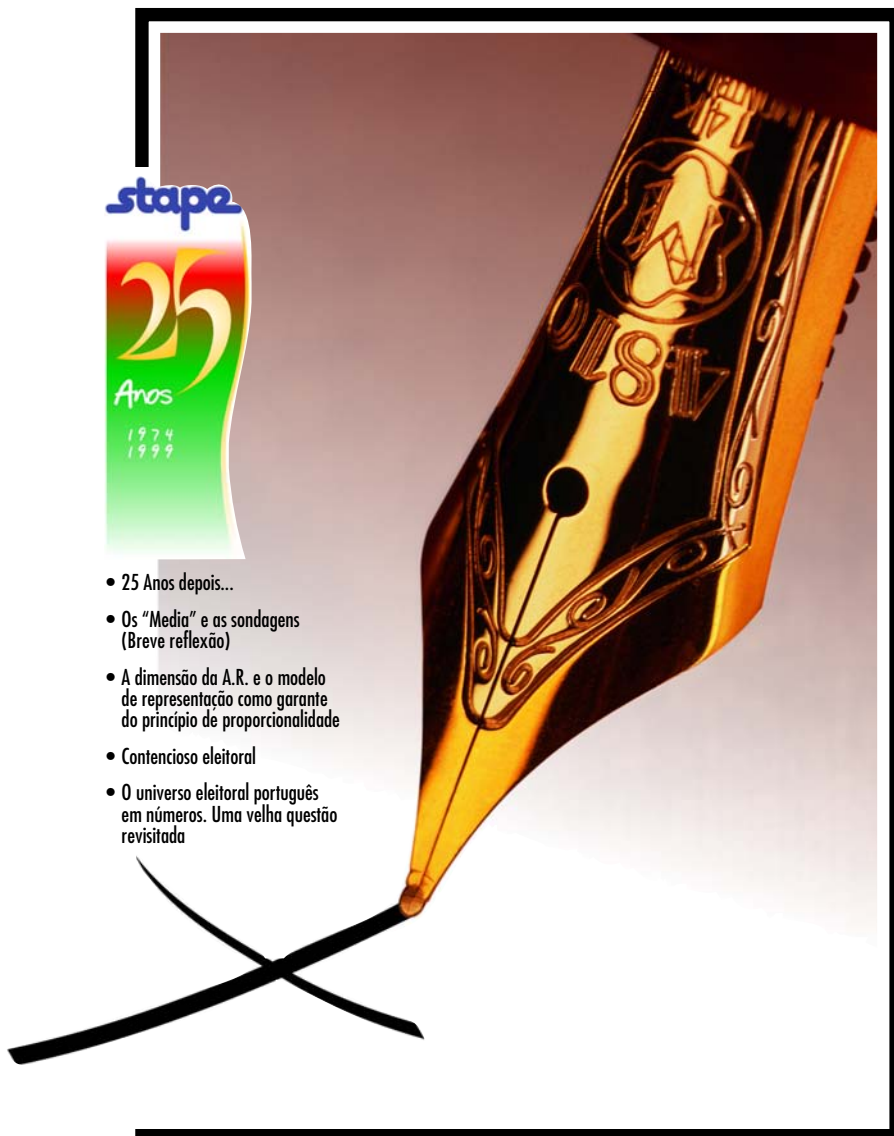


eleições

NÚMERO 5



- 25 Anos depois...
- Os "Media" e as sondagens (Breve reflexão)
- A dimensão da A.R. e o modelo de representação como garante do princípio de proporcionalidade
- Contencioso eleitoral
- O universo eleitoral português em números. Uma velha questão revisitada



revista de assuntos eleitorais

eleições



stape

25

Anos

1974
1999



revista de assuntos eleitorais

ELEIÇÕES

Revista de assuntos eleitorais (*)
N.º 5 - Abril de 1999

PROPRIEDADE:

Ministério da Administração Interna
Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

DIRECÇÃO:

Maria de Fátima Ribeiro Mendes

COORDENAÇÃO TÉCNICA:

Jorge Miguéis

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:

STAPE - Av.^a D. Carlos I - 134 - 1249 -104 LISBOA

CAPA E ARRANJO GRÁFICO:

Mário Pacheco e Joaquim Ferrada

EXECUÇÃO GRÁFICA:

SETA - Comunicação

ISSN:

0871 - 7451

DEPÓSITO LEGAL:

41658 / 90

(*) Título anotado pelo Instituto da Comunicação Social

Índice

- 25 ANOS DEPOIS
Luís Parreirão 5

- CONTENCIOSO ELEITORAL
Francisco Soares 8

- A DIMENSÃO DA A.R. E O MODELO DE REPRESENTAÇÃO
COMO GARANTE DO PRINCÍPIO DE PROPORCIONALIDADE
Paulo Morais 18

- CONTENCIOSO ELEITORAL
Messias José Caldeira Bento 30

- O UNIVERSO ELEITORAL PORTUGUÊS EM NÚMEROS.
UMA VELHA QUESTÃO REVISITADA
Paulo Machado 55

25 ANOS DEPOIS ..

- Luís Parreirão

Secretário de Estado da Administração Interna

A Revista "Eleições" é uma consequência directa e relevante do Sistema Democrático Português, instaurado há 25 "Abri's" atrás.

É, pois, com esse espírito, sempre renovado, de exercício cívico da cidadania, só possível em Democracia que aceitei o gratificante desafio do STAPE para colaborar em mais um número de uma revista só possível numa Sociedade Livre, Participada e Democrática como a Portuguesa.

Ao STAPE, como serviço integrado no Ministério da Administração Interna responsável pela Administração Eleitoral, cabe uma posição privilegiada na realização plena do direito imanente ao próprio conceito de Democracia - o direito de sufrágio.

Contudo, o exercício do direito de sufrágio pressupõe, ele próprio, a plena realização prévia de um dever - o dever de recenseamento eleitoral.

O recenseamento eleitoral é, pois, um dever da Administração perante os cidadãos e destes perante o próprio Regime Democrático.

O Governo a que tenho a honra de pertencer, ciente desta sua obrigação, inscreveu no seu Programa um conjunto de acções destinadas à adequação da "máquina eleitoral" ao pleno exercício da cidadania.

Dando cumprimento ao seu Programa foi concluído, em 29 de Maio de 1998, o processo de actualização extraordinária das inscrições no recenseamento eleitoral, nos exactos termos em que a Assembleia da República o havia determinado.

Este processo visou, em primeira linha, a constituição de uma base de dados central, actualizada e actualizável, enquanto instrumento de gestão do recenseamento eleitoral.

Definiu a Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro, como objectivo da actualização extraordinária do recenseamento eleitoral a eliminação de inscrições indevidas ou múltiplas.

Cumprimos, no prazo estabelecido, o objectivo de possuímos um Recenseamento Eleitoral fiável, actualizado e permanentemente actualizável.

Só deste modo é possível assegurar aos nossos concidadãos a veracidade das suas opções eleitorais ou referendárias.

Este foi um processo seguro, tecnicamente evoluído e rigoroso nos encargos. O que fizemos e o que conseguimos para Portugal e para a Democracia Portuguesa é, assim o cremos, uma mais-valia para todos os portugueses.

Cientes do carácter extraordinário da operação de actualização do Recenseamento Eleitoral, lançámos uma inédita campanha de consulta dos novos cadernos eleitorais, alertando os cidadãos para o imperativo da confirmação da inscrição. Pela primeira vez em Portugal, as inscrições no recenseamento eleitoral puderam ser consultadas pela utilização de meios alternativos à tradicional deslocação à Junta de Freguesia -

Internet, Caixas Multibanco, Linha Verde e Postos Fixos e Móveis, numa afirmação de modernidade em que o ano de 1998 foi pródigo.

Estão, de agora em diante, criadas as condições para que a gestão do recenseamento eleitoral se desenvolva segundo processos de tratamento automático da informação, obviando a muitas das dificuldades que de outro modo dificilmente seriam ultrapassáveis.

Chegados as este ponto há que adequar o sistema jurídico à nova realidade.

Para tanto, o Governo propôs à Assembleia da República uma nova Lei do Recenseamento Eleitoral. Este novo instrumento legal acolhe, no seu articulado, normas tendentes à adopção da gestão informatizada do recenseamento.

De facto, o diploma encontra-se, na sua globalidade, imbuído de uma nova filosofia de organização e gestão do processo de recenseamento, expressa nos princípios e regras nele plasmados, designadamente no princípio do recenseamento contínuo e permanente, na gestão centralizada dos dados e conseqüente actualização, na eliminação de procedimentos burocratizantes do processo, de que

é claro exemplo a supressão de documentos que ora se tornam desnecessários e na criação de um conjunto de regras que possibilitam um mais activo empenhamento e participação dos cidadãos no processo de recenseamento.

Este novo sistema, assenta, pois, em princípios jurídicos fundamentais e caracterizadores do Regime Democrático, e numa base de desenvolvimento tecnológico inegavelmente ao serviço dos cidadãos.

Daí a preocupação de dotar todos os agentes activos no processo de recenseamento dos meios técnicos adequados à plena realização do novo modelo.

Assim, lançou o Ministério da Administração Interna o Programa de Informatização das Juntas de Freguesia, no âmbito do Recenseamento Eleitoral. O objectivo é dispor de uma malha informática à escala local, assegurando uma gestão informatizada dos fluxos de entrada de novos eleitores, de eliminações por óbito e por transferência de residência, em estreita articulação com a Base de Dados Central, com claros benefícios para a qualidade global do recenseamento eleitoral.

Cada unidade de recenseamento eleitoral dispõe, agora, de um micro-computador, de uma impressora, de um fax/modem, da base de dados correspondente ao universo eleitoral da freguesia, e está equipada com um programa informático, especialmente concebido para o manuseamento da informação desse universo de eleitores.

Acreditamos, pois, que o ano de 1998 será recordado como o ano que marcou a informatização da gestão e manutenção dos ficheiros de recenseamento dos eleitores à escala nacional.

Também a Administração Eleitoral deu em 1998 passos de gigante para a consolidação de uma imagem nacional de modernidade e rigor.

Temos, portanto, fortes razões para crer que o futuro da Administração Eleitoral em Portugal se move em torno de uma lógica assente na veracidade, na transparência, na universalidade, na permanência e na unicidade do Recenseamento Eleitoral como sustentáculo da legitimação do exercício do Poder Democrático.

OS “MEDIA” E AS SONDAGENS (Breve Reflexão)

- Francisco Soares

Professor do Instituto Superior de Economia e Gestão - Lisboa

Na sociedade crescentemente mediatizada em que vivemos, o papel dos meios de informação na auscultação e medição da opinião pública é duplo: por um lado, informar sobre o resultado dos estudos de opinião (vulgarmente referidos como “sondagens”) e, por outro, patrocinar ou encomendar a respectiva realização. Mas como a imprensa escrita, a televisão e, em menor escala, a rádio são as principais fontes do que os cidadãos sabem acerca de sondagens, já que só uma minoria (os “clientes” directos ou indirectos) têm acesso aos relatórios dos estudos efectuados, é necessário que haja consciência clara do duplo risco a que isto os expõe.

Com efeito, muitas organizações, grupos de pressão ou partidos que promovem estudos de opinião tentam manipular os “media” levando-os a noticiar resultados desses estudos de forma a servir os seus objectivos ou interesses. Na política, por exemplo, os partidos ou candidatos muitas vezes tentam obter cobertura favorável de sondagens, que eles próprios promoveram, através de fugas controladas de resultados.

Por outro lado, alguns dos mais publicitados estudos de opinião são promovidos pelas estações de televisão, jornais e revistas, crescentemente funcionando em “pool”, para repartir custos e aumentar a difusão. Ou seja, são os próprios “media” a criar “números” acerca da “opinião pública” e que, de seguida, se tornam o pretexto para notícias e análises dos mesmos “media”. Ora, para muitos, isto pode gerar conflitos de interesse, já que a própria definição do que é “notícia” pode ser influenciada pelos estudos promovidos acerca de assuntos específicos. Para além disso, o facto de haver órgãos de informação que fazem investimentos significativos em “máquinas” ou em contratos para levar a cabo estudos de opinião pode criar a tendência para usar esses meios mesmo quando o assunto não o justifique, pelo menos nos termos usados, e só com a preocupação de “amortizar” o investimento.

Nesta necessariamente breve reflexão sobre o tratamento dos estudos de opinião pelos órgãos de informação preocupamo-nos apenas com dois aspectos: a apresentação das características técnicas

da sondagem ou estudo de opinião (a chamada “ficha técnica”); e o tratamento dos resultados e as interpretações feitas com base nos elementos obtidos.

1. A ficha técnica

Em muitos países, e quase sempre voluntariamente, as empresas, institutos ou outras organizações que efectuam sondagens e estudos de opinião integram associações profissionais ou similares ou, por forma indirecta, aderem ou adoptam regras e princípios a observar na divulgação dos resultados.

Entre essas regras estão questões como: quem encomenda (ou paga) o estudo; datas e métodos das entrevistas; população (universo); dimensão e caracterização da amostra e técnica utilizada para a obter; dimensão e descrição das sub-amostras, se relevante; perguntas efectuadas e referentes aos resultados divulgados (em detalhe e com a respectiva ordem); clara ligação entre conclusões tiradas e as percentagens que as suportam.

Para além disso, é geralmente recomendado que a empresa ou instituto responsável pelo estudo procure assegurar que esta “ficha técnica” é incluída ou referen-

ciada (e, em qualquer caso, estando à disposição do público) na divulgação feita pelos órgãos de informação. Isto é, não basta que o “cliente” tenha a “ficha”, devendo responsabilizar-se pela sua divulgação.

Mesmo admitindo que as empresas e institutos de sondagens (referir-nos-emos a sondagens, para simplificar, mas abrangendo estudos de opinião diversos) aderem a estas regras, fica longe de estar garantida a protecção do público, já que tudo (ou quase) depende da atitude tomada pelos órgãos de informação que noticiam os resultados (às vezes citando outros, caso das rádios ou televisões, ou mesmo jornais). Em princípio, tudo deveria correr bem quando o instituto, empresa ou centro responsável pela realização da sondagem e o medium divulgador integram a mesma organização; mas nem sempre é assim, como se sabe. Por outro lado, se esta proximidade não se verifica, o risco de grandes desvios em relação a uma adequada divulgação da ficha técnica aumenta, tanto mais quanto o relatório da sondagem, “press release” ou notícia passam a ser públicos e livremente citáveis por terceiros.

Para complicar as coisas, devemos ainda atender a que pode ser do próprio interesse do “sponsor” da sondagem não divul-

gar todos os seus aspectos técnicos, particularmente se há intenção deliberada de manipulação com vista a obter um dado conjunto de resultados.

A não divulgação de todos os aspectos relevantes pode ter boas justificações (mais nos media audiovisuais do que na imprensa escrita), sobretudo devido a limitações de espaço/tempo. Mas, havendo preocupações de rigor, será quase sempre possível, pelo menos, evidenciar limitações ou reservas que o público deva conhecer. Isto é tanto mais importante quanto a análise efectuada se refira a um subconjunto de um questionário mais vasto, e em que os tópicos analisados e o seu enquadramento podem afectar de forma importante os resultados.

Mas ainda mais grave, talvez, do que a não divulgação de aspectos relevantes da “ficha técnica” é, por paradoxal que possa parecer, a referência a aspectos parcelares da mesma sem a conveniente explicação ou até induzindo facilmente o público em erro. Para ilustrar esse ponto bastar-nos á citar, por todas as outras, a questão da “dimensão da amostra”.

Para um público não informado (a esmagadora maioria), existe a vaga noção de que a amostra

gem procura criar um “microcosmos” da população, sendo altamente “misterioso” como isso é conseguido. A errada percepção existente sobre esta questão é enormemente ampliada pelos “media”, através da desusada insistência com que referem a dimensão da amostra e a correspondente “margem de erro”.

Ora, a qualidade de uma sondagem resulta da “intersecção” da qualidade observada em cada uma das suas etapas – de que a amostragem é apenas uma. E, embora existam compromissos entre a concepção, métodos e análise usados, deficiências em qualquer ponto podem comprometer toda a sondagem. Ou seja, uma sondagem é tão boa quanto a pior das suas etapas.

O uso e abuso da caracterização de uma sondagem como, basicamente, uma questão de dimensão da amostra e margem de erro obscurece dois pontos fundamentais.

Em primeiro lugar, subestima toda a complexidade inerente à obtenção de uma “boa” amostra e à avaliação das suas limitações. Isto é, ignora, entre outras, questões como pessoas que não estão em casa, casas sem telefone, pessoas que se recusam a participar (de todo ou nalgumas questões),

para além do próprio método de selecção primário usado.

Em segundo lugar, e talvez até mais importante, é subestimada a enorme quantidade de erros (para além do de amostragem) que pode afectar os resultados obtidos, como a forma como as questões são elaboradas, a sua ordenação e o “grau de cristalização” da opinião pública sobre um dado tema.

2. A qualidade e o controle da amostragem

Com vista a limitar o “erro de amostragem”, são necessários especiais cuidados na concepção e implementação do processo de amostragem. Não sendo o objectivo destas breves notas tratar em detalhe estas questões, cabe apenas referir alguns aspectos básicos.

O objectivo ideal é o de assegurar que todos os indivíduos membros da população (universo) a estudar tenham uma dada (e igual) probabilidade de serem incluídos na amostra. Mas o “mundo real” impõe enormes restrições a uma amostragem aleatória simples, pelo que diversas técnicas são usadas para, em linha com a Teoria das Probabilidades, assegurar uma dada estrutura da amostra e assim permitir a deter-

minação de “probabilidades de selecção” em cada fase e influenciando o “erro de amostragem” – a margem à volta de um valor obtido que deve ser considerada para acomodar a probabilidade da amostra não ser representativa.

O plano de amostragem para uma sondagem implica uma série de compromissos entre os objectivos de encontrar um processo de entrevistar com custos controlados e de limitar a variância da amostra.

O custo depende sobretudo do número de entrevistas e do respectivo grau de dificuldade (por exemplo, entrevistas por telefone são mais baratas do que as pessoais; tentativas de entrevistar a mesma pessoa após um primeiro “não está” ou “não atende” encarecem o custo por entrevista; questionários longos são mais caros). A variância, por outro lado, refere-se à maior ou menor dispersão dos resultados se um número muito grande (“infinito”) de sondagens fosse levado a cabo simultaneamente, usando a mesma metodologia e fazendo as mesmas perguntas. Em regra, quanto menor a variância maior a confiança nos resultados obtidos.

Com vista a compatibilizar, parcialmente, os objectivos de minimização da variância e de redução de custos, há normal-

mente três técnicas auxiliares que são usadas na definição da amostra: estratificação, sobreamostragem e “clustering”.

A primeira é talvez a mais conhecida e leva a escolher sub-amostras (de acordo com a distribuição da população por regiões, por exemplo).

A segunda consiste na selecção de uma ou mais sub-amostras da população, com dimensão superior á respectiva proporção nessa população com vista a assegurar um número suficiente de entrevistas em cada subgrupo (e para que, portanto, a margem de erro respectiva não ultrapasse dados limites). Esta técnica deveria, claramente, ser mais usada, sobretudo quando é dado relevo às posições de subgrupos da população.

Por último, o “clustering” é a técnica mais complexa, e aquela onde o compromisso é mais vincado. Trata-se, por exemplo, de começar por seleccionar aleatoriamente localidades e depois, em cada uma, um certo número de entrevistados. Num extremo seleccionar-se-iam tantas localidades quantos os entrevistados pretendidos (um por localidade), com um custo proibitivo; no outro, seleccionar-se-ia, uma localidade e far-se-

iam todas as entrevistas aí, com risco de enorme variância da amostra dadas determinadas características de homogeneidade presentes no cluster “localidade”.

3. Alguns exemplos de outras fontes de erro

Referiremos de seguida situações e técnicas cuja escolha é determinante na qualidade de uma sondagem, para além da amostragem, que raramente são referidas ou cuja importância nem sempre é apreendida, e que são responsáveis por uma série de erros de maior ou menor importância

Entrevistas telefónicas

Hoje em dia, por razões de rapidez e, sobretudo, de custo, muitas sondagens são telefónicas. Não cabe aqui discutir os inúmeros problemas adicionais que as entrevistas telefónicas colocam, desde os métodos de selecção dos números (e muitos lares não o têm) de telefone até ao tratamento dos não listados, dos “não atende”, dos “não residenciais” e dos que se recusam a responder (e que, em certos tipos de temas, tendem a ser em maior número do que nas entrevistas em pessoa). Mas caberá salientar que há características da entrevista directa que não podem ser replicadas por telefone.

Para além de uma relação ou mesmo empatia só possível na primeira, não podem ser usados cartões, fotografias, gráficos, etc. e, o que é muito importante em sondagens sobre intenções de voto, não pode ser usada a simulação do voto em urna fechada.

Ponderar ou não?

Outra questão importante para a validade dos resultados de uma sondagem tem a ver com a existência ou não de “ponderações”. A ponderação de resultados, se feita criteriosamente, não tem nada a ver com “martelar os resultados”, como por vezes é insinuado, mas visa antes corrigir deficiências dos métodos de amostragem que levam a que nem todos os membros da população tenham igual probabilidade de ser seleccionados. A “estratificação expost”, desde que baseada em informação fiável sobre determinadas características da população, é um método que pode corrigir alguns enviesamentos e assim reduzir a variância das estimações feitas a partir de uma amostra.

Como medir a abstenção?

A questão da “abstenção” é das mais importantes e também das menos “atendidas” na realização de sondagens. Estudos efectuados permitem concluir que,

quanto menor a abstenção numa eleição, melhores se mostram, “ceteris paribus”, as sondagens realizadas antes, e que quanto melhor uma sondagem consegue diferenciar os que irão votar dos que não votam mais “exactos” serão os seus resultados. Para além das perguntas directas sobre a intenção do entrevistado quanto a ir ou não votar, há diversos métodos que podem ser usados para, a partir das respostas a outras questões e das características do entrevistado, “graduar” ou “ponderar” os resultados.

Controle

Um aspecto crítico e também demasiadas vezes negligenciado é o do controle de qualidade da amostra e das entrevistas (o “trabalho de campo”). Se em relação a alguns aspectos sistemáticos a supervisão das entrevistas telefónicas é mais fácil, já em relação a outros a simplificação do processo torna o controle de qualidade muito mais difícil ou até impossível.

A forma e a ordenação das perguntas

Esta é, sem dúvida, uma das questões que mais podem influenciar os resultados de uma sondagem. A sua importância é tal que, se possível, todas as análises de

sondagens deveriam incluir, na “ficha técnica”, o questionário utilizado. No entanto, isso raramente acontece.

Há, basicamente, quatro grandes questões na construção de um questionário: a presença ou não de alternativas (questões fechadas, ou abertas); a inclusão de posição ou posições intermédias em relação aos extremos (e o seu número par ou ímpar); a referência a nomes ou instituições conhecidos e respeitados; e a ordenação das perguntas. Esta última pode ser decisiva, sobretudo entre os inquiridos menos instruídos ou cultos, que mais facilmente podem ser influenciados.

A cristalização das opiniões

Quer a sondagem diga respeito a intenções de voto quer a outras questões, o sentido das respostas obtidas não pode ser completamente apreendido se não houver alguma indicação da “intensidade” com que as opiniões são afirmadas.

Isso é tanto mais claro quanto é hoje dado como adquirido que a mais forte componente na explicação das mudanças de voto tem a ver com a flutuação dos votantes “ao centro”, precisamente aqueles em que as convicções são menos firmes e mais voláteis.

Só que esta volatilidade tanto pode implicar decisões de última hora que geram autênticas surpresas como pode levar à saída lógica para a indecisão que é a abstenção. Daqui decorrem, pelo menos, duas questões importantes: em primeiro lugar, deve ter-se alguma medida da “intensidade” das preferências e da maior ou menor probabilidade de que ocorra a sua mudança tentando também distinguir entre o genuíno “não sabe, não responde” e a preferência não revelada ou a simples não intenção de votar. E, em segundo lugar, há que desacreditar definitivamente as consultas efectuadas através do convite a leitores, ouvintes ou telespectadores para expressarem a sua opinião através de telefonemas (os chamados “call-ins”, de que em Portugal, nos últimos anos, tantos exemplos têm existido). Com efeito, trata-se aqui de induzir a expressão (simplista) de opinião junto dos que têm preferências fortemente “cristalizadas”, originando amostras “auto-seleccionadas”, com um custo (a chamada telefónica “de valor acrescentado”), com repetição possível e com possibilidade de organização de grupos de pressão. Porém, o que é mais grave nesse autêntico abuso dos “call-in” é que, apesar de muitas vezes ser referido que não se trata de uma sondagem “científica”, se tenta logo de seguida partir para a sua interpretação ou conduzir um programa a partir

dos números obtidos, justificando as questões e comentários com base neles! E isto só se agrava quando pessoas com autoridade ou responsabilidades se prestam a entrar no jogo, como entrevistados ou comentadores. Jornalistas que têm noção disto (e todos a deveriam ter!) não deveriam nunca prestar-se a dar uma aparência válida a processos deste tipo!

Ainda agora, a propósito da guerra no Kosovo, um diário “de referência” titula “Jornais sondam leitores pela Internet”, para depois dizer (na “ficha técnica”) que “este inquérito não obedece aos critérios de validade científica das sondagens e não pretende representar com rigor as opções do público em geral (...). Mas no corpo principal diz-se que “(...) lançámos desde o primeiro dia do conflito uma sondagem de opinião”. Será possível maior confusão?

4. Concluindo: a complexidade da opinião pública e a responsabilidade dos “media”

A caracterização do estado da opinião pública acerca de um dado assunto não é fácil, sobretudo quando há múltiplos factores ou motivos que podem influenciar essa opinião ou quando se tenta tirar ilações de respostas a questões que só parcialmente captam

a complexidade de determinadas situações.

Com efeito, a maioria das pessoas não pensa em termos unidimensionais e uma pergunta isolada não capta a complexidade do processo de formação e do estado da opinião de cada indivíduo. É por isso que quem entrevista deve precisar as questões o melhor possível e não induzir o entrevistado em erro ou confusão, ao mesmo tempo que deverá ter o cuidado de não partir para generalizações abusivas. E quem transmite e difunde os resultados deverá ter sempre presente a necessidade de esclarecer sobre a complexidade e dinâmica da opinião pública, evitando a todo o custo ampliar e dar carácter “definitivo” a conclusões tantas vezes provisórias, inseguras e frágeis dos estudos efectuados.

E porque se trata do aspecto mais vezes usado para tentar provar a validade (ou não validade) dos resultados de uma sondagem, concluímos com uma última referência à “margem de erro” e à forma como é normalmente tratada.

Para além da implicação de que métodos probabilísticos são devidamente usados em todos os passos do processo de amostra-

gem – o que nem sempre acontece – o problema mais sério com a referência ao “erro de amostragem” (tantas vezes levemente chamado de “erro máximo”) é, como vimos, a implícita sugestão de que ele é a principal, senão única, fonte de erro possível numa sondagem! Na melhor das hipóteses, trata-se de informação importante, mas parcelar, ao tentar avaliar a validade das conclusões obtidas a partir da sondagem; na pior, transmite-se uma falsa ideia de precisão às percentagens (resultados) obtidas – e ainda mais se estas são apresentadas não arredondadas, isto é, com vírgulas e tudo!

Como exemplo vale, por muitos outros, o das “sondagens” que regularmente são efectuadas com a chancela de uma estação de televisão e de um semanário e em que, na “ficha técnica”, se refere que a amostra é “aleatória e representativa do universo (...) dos eleitores (...) em cujos lares existe telefone”, com “803 entrevistas e desvio padrão máximo de 1,8%”. Mesmo ao estrito nível da amostragem, e descontando todos os outros possíveis erros, falta dizer que o “erro de amostragem” será próximo disto para um nível de confiança de 68% e para a totalidade da amostra. Quando citando percentagens para partições da amostra (regiões, por exemplo), e querendo (como é mais usual)

níveis de confiança de 95%, o erro poderá ser de 8 ou 10%. O que quer então dizer a palavra “máximo”?

Julgamos que uma sociedade (bem) informada exige um muito maior rigor e seriedade no tratamento das sondagens e estudos de opinião do que o que se verifica entre nós. Mas, chegados aqui, uma inevitável questão surge: como assegurar que tal objectivo seja atingido?

Trata-se, obviamente, de uma questão de regulação. Os institutos de sondagens têm os seus códigos de conduta e normas a que, melhor ou pior, se espera que adiram. Mas os “media” têm a enorme responsabilidade de avaliar a qualidade o que “compram”, por um lado, e de garantir a qualidade do que difundem, por outro. Aqui, parece que só a eles competirá a responsabilidade de obter boas sondagens e completa informação (“ficha técnica”), junto dos institutos ou empresas que as efectuam (maxime se feitas com meios próprios).

Mas já quanto à difusão que promovem, é claro que o público está desprotegido. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é inoperante, lenta e quase sempre irrelevante, nesta matéria.

Melhor do que a regulação ou fiscalização imposta seria no entanto a existência de uma auto-regulação inteligente, passando por formação de jornalistas e controle de qualidade. Mas pior será a continuação do statu-quo, que por vezes nos deixa a estranha sensação de que o resultado (também) é função de quem o difunde e de que, não tendo informação que permita aferir a qualidade do produto, os cidadãos desvalorizam uma técnica que assenta em bases científicas sólidas e pode e deve constituir um elemento de informação útil e fiável.

Março de 1999

A DIMENSÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA E O MODELO DE REPRESENTAÇÃO COMO GARANTES DO PRINCÍPIO DE PROPORCIONALIDADE

- Paulo Morais

Professor do Dep. de Matemática da Universidade Lusíada - Porto

Objectivos

Este estudo tem por objectivo a procura dum modelo para determinação automática do número de deputados no Parlamento e propõe-se ainda um método que permita salvaguardar o princípio de proporcionalidade na sua distribuição pelos círculos eleitorais. Ambos os estudos são efectuados na perspectiva duma maior aproximação ao princípio da proporcionalidade, tal como estipulado pelo artigo 288.º da Constituição da República Portuguesa.

Numa primeira parte, tecem-se considerações acerca da dimensão da Assembleia da República e experimenta-se a aplicação dos ratios mais comuns na bibliografia; utiliza-se de seguida um modelo de interpolação linear na comparação da dimensão dos Parlamentos da Europa dos Quinze. E conclui-se acerca do número “ideal” (aproximado) de deputados para o Parlamento Português, em função da dimensão da população residente e recenseada.

Ainda sob o prisma da salvaguarda da proporcionalidade, avalia-se a dimensão das diferenças resultantes da utilização do méto-

do de Hondt em contraponto ao do Quociente Eleitoral, na distribuição de mandatos por círculo. Esta avaliação da representatividade é feita na perspectiva das novas questões decorrentes da actualização extraordinária do recenseamento de 1998, da revisão constitucional de 1997 e da eventual desadequação do método de Hondt a esta nova realidade sócio eleitoral.

Introdução

A discussão (sempre actual) acerca da representatividade dos deputados e sobre a eficiência do Parlamento conduz-nos à questão sempre recorrente da dimensão da Assembleia da República, ou seja, à questão de saber se o número de deputados é excessivo ou não. O que este estudo pretende é, numa primeira fase, encontrar indicadores que permitam comparar os países da Europa dos Quinze, em termos da dimensão dos Parlamentos, relativamente à dimensão das respectivas populações e número de recenseados. Na primeira parte deste trabalho, comparamos os diversos países em termos de alguns dos ratios

mais comumente usados na bibliografia e apreciamos a posição relativa de Portugal na Europa.

De seguida, recorrendo às técnicas de análise numérica mais clássica, experimentamos um modelo de regressão linear, que permita determinar o número de deputados do Parlamento Português; esse número obtém-se como função duma eventual relação entre o número de deputados e a dimensão da população (ou entre o número de deputados e a população recenseada), que se verifique nos outros países da União Europeia.

Por último, e uma vez que, para além da dimensão, também a distribuição regional ou distrital dos deputados influencia o nível de representatividade democrática, ilustra-se, com os dados de recenseamento eleitoral de 1998 e compararam-se diferentes modelos de atribuição de mandatos pelos círculos eleitorais distritais. Utilizam-se nesta comparação os métodos de Hondt, tal como previsto no artigo 12.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República e o do Quociente Eleitoral (QE).

Os dados relativos à dimensão da população são obtidos por estimativa, estimativas fornecidas pelos Institutos de Estatística dos respectivos países e dizem respeito ao ano em que teve lugar a última eleição, parlamentar ou presidencial. O mesmo acontece quanto aos dados relativos ao número de recenseados. São pois dados ac-

tuais. Apenas no caso português, optou-se pelos dados do recenseamento eleitoral de 1998. E isto porque a actualização extraordinária do Recenseamento Eleitoral, que teve lugar em 1998, salientou os defeitos (já conhecidos aliás) dos números existentes anteriormente nessa base de dados. Optámos pois por trabalhar com dados significativamente mais fiáveis, em detrimento de números que seriam clara e comprovadamente inflacionados.

Para o tratamento dos dados utilizou-se o software Excel e SPSS.

Discussão e resultados

1. Dimensão da Assembleia da República

Optámos neste trabalho por comparar a dimensão do Parlamento Português com a dos outros países da União Europeia, uma vez que é este o espaço geopolítico em que Portugal se integra. A União Europeia, embora integrando no seu seio países que adoptam diferentes modelos de representação (maioritária, semi-proporcional e proporcional) com especificidades próprias de cada país, apresenta uma considerável similitude quanto ao princípio democrático da representatividade parlamentar. Os diversos países da União Europeia constituem pois realidades comparáveis.

Assim, se considerarmos o *ratio* entre o número de deputados

como contrapartida da dimensão da população recenseada, obtemos o quadro que abaixo se apresentam:

derado neste estudo; constitui um *outlier* e como tal não deve ser levado em linha de conta para a produção de generalizações ou até de quaisquer conclusões.

Quadro I				
Número de recenseados por mandato nos países da União Europeia				
País	N.º de Deputados	População	Recenseados	Recenseados por deputado
Espanha	350	39257000	32531833	92948
Alemanha	672	81410000	60452009	89958
Itália	630	57239000	48846238	77533
Holanda	150	15380000	11455924	76372
França	577	58581450	39215743	67964
Reino Unido	659	58563000	43784559	66440
Bélgica	150	10112000	7199440	47996
Portugal	230	9821000	8649197	37605
Áustria	183	8085000	5768009	31519
Grécia	300	10493000	9107766	30359
Dinamarca	179	5205000	3988787	22283
Finlândia	200	5119000	4088358	20441
Suécia	349	8780000	6496365	18614
Irlanda	166	3626097	2741262	16513
Luxemburgo	60	401000	217131	3618

Observa-se que, enquanto países de grande dimensão (em termos do número de recenseados) apresentam quocientes de representatividade baixos, já a grande maioria dos países de pequena dimensão (em que Portugal se inclui) têm um quociente muito semelhante. Há uma aparente super valorização da dimensão dos parlamentos para os países de menor dimensão. Como excepção clara nesta tabela surge o Luxemburgo, país que pela sua dimensão e características, não deve em nosso entender ser consi-

Por simples inspecção da tabela apresentada, e se observamos a coluna “Recenseados por deputado”, facilmente se constata que Portugal, com 37605 recenseados para cada deputado, ocupa uma posição intermédia. Em termos relativos, tem a oitava posição, numa tabela constituída por quinze países, e está enquadrado pela Bélgica e pela Áustria. Se aprofundarmos a nossa análise e atendermos apenas aos países de menor dimensão (número de recenseados inferior a 15 milhões), verifica-se

que Portugal é, à excepção da Holanda e da Bélgica, o país que apresenta o maior número de recenseados por mandato; surge assim posicionado em 8.º lugar, patenteando desta forma a sua situa-

países apresentam indicadores muito aproximados. (Quadro II)

Portugal, com 42700 habitantes por cada mandato, ocupa aqui

Quadro II				
Número de habitantes por mandato nos países da União Europeia				
País	N.º de Deputados	População	Recenseados	Habitantes por deputado
Alemanha	672	81410000	60452009	121145
Espanha	350	39257000	32531833	112162
Holanda	150	15380000	11455924	102533
França	577	58581450	39215743	101527
Itália	630	57239000	48846238	90855
Reino Unido	659	58563000	43784559	88866
Bélgica	150	10112000	7199440	67413
Áustria	183	8085000	5768009	44180
Portugal	230	9821000	8649197	42700
Grécia	300	10493000	9107766	34976
Dinamarca	179	5205000	3988787	29078
Finlândia	200	5119000	4088358	25595
Suécia	349	8780000	6496365	25157
Irlanda	166	3626097	2741262	21843
Luxemburgo	60	401000	217131	6683

ção de pequeno país com um elevado número de recenseados.

Se optarmos por uma comparação entre o número de mandatos e a dimensão da população residente, as conclusões não são muito diversas. O quadro que a seguir se apresenta revela o mesmo tipo de seriação já apresentado pelo quadro anterior, em que os países de maior dimensão surgem subrepresentados e os menores

a nona posição, o que revela a sua situação de país pequeno com um parlamento de média dimensão, tal como acontece com a Bélgica, a Áustria, a Grécia ou a Dinamarca, por exemplo.

O facto de que ambos os quadros anteriores apresentam uma sobre representação dos países com menos população residente e recenseada e um menor índice de representatividade para os países

com maior dimensão, permite-nos suspeitar que a avaliação do número de deputados em função dum factor de proporção poderá não ser o mais correcto; e seja este factor indexado à população recenseada ou residente. Não obstante os múltiplos trabalhos que se vêm publicando nesta matéria recorrerem a este tipo de indicadores, parecem-nos que o mesmo se não revela muito adequado para esta população em estudo (recorde-se, países da União Europeia). Tal revelar-se-ia eventualmente mais adequado se procedêssemos à divisão da União Europeia em dois grupos, atinente aquela à dimensão dos diversos países. E mesmo assim haveria ainda de ter o cuidado de excluir o Luxemburgo deste estudo, pelas razões já acima expostas.

Segue-se pois a apresentação dum modelo de comparação que não o da proporcionalidade directa. Opta-se por comparar o número de deputados dos vários países da União Europeia, através dum modelo de interpolação linear. Uma aproximação por funções de maior grau (função quadrática, cúbica ou superior) não nos parece adequado. Pelo menos antes de avaliar de todas as conclusões que a construção dum modelo linear nos proporcione.

A construção dum diagrama de dispersão a partir das variáveis “dimensão da população recenseada” e “número de deputados” ou “dimensão da população residente” e “número de deputados”,

permite-nos obter a função que pré-determine o número de deputados (variável dependente) em função das variáveis independentes já referidas.

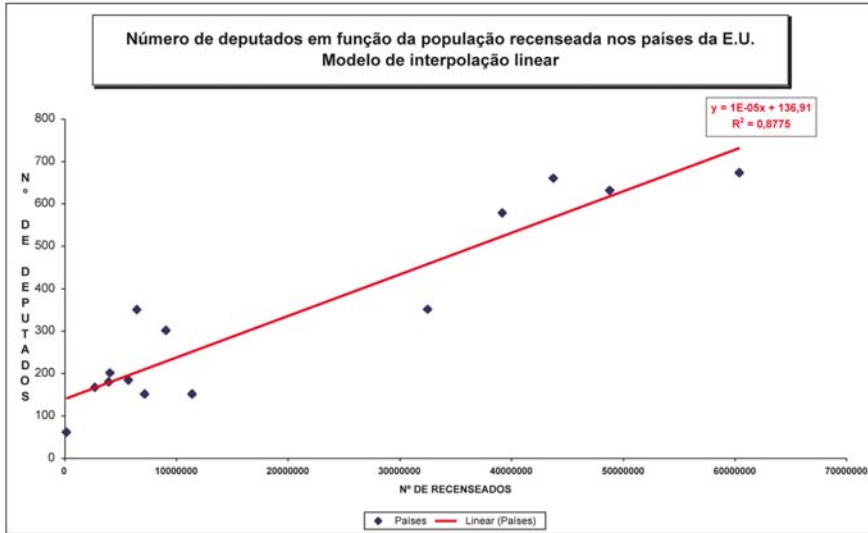
O número de deputados adequado à dimensão de Portugal é pois fornecido por este modelo, por interpolação e a partir do número de deputados dos outros países da União Europeia. Ou seja, o exercício que aqui nos propomos é o de calcular o número de deputados que deveria ter um país com as características de Portugal por forma a respeitar o modelo linear construído para a União Europeia; modelo este definido pelo comportamento das variáveis “dimensão da população” (residente ou recenseada) e “número de deputados” nos outros países da UE.

O diagrama de dispersão obtido para as variáveis “população recenseada” e “número de deputados” e a respectiva função de aproximação linear é dado pelo *gráfico 1*.

Dá-nos a relação linear entre dimensão da população recenseada e dimensão do parlamento nos países da União Europeia, à excepção de Portugal.

Através da expressão assim obtida aplicada ao caso português (população recenseada em 1998 de 8649197), calcula-se o número de deputados ideal para o nosso País. Este é de 223, sendo pois este o número ideal de deputados, em função da população recenseada

Gráfico I



A função linear que obtemos: $y = 1E-05x + 136,91$

da. A este número haveria que adicionar os deputados da emigração (quatro), o que nos levaria a um Parlamento com 227 deputados.

O diagrama de dispersão obtido para as variáveis “população residente” e “número de deputados” e a respectiva função de aproximação linear é dado pelo gráfico II.

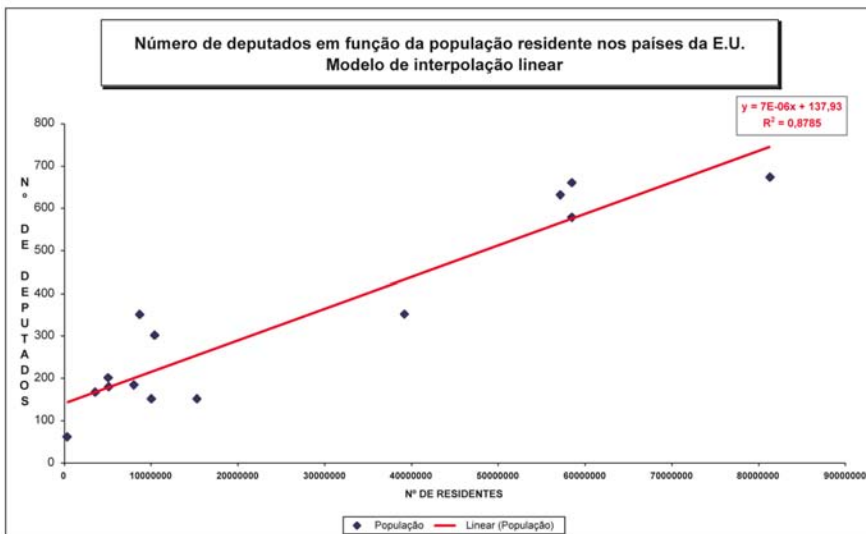
Fornece o modelo da relação linear entre dimensão da população residente e dimensão do parlamento nos países da União Europeia, à excepção de Portugal.

Através da expressão assim obtida aplicada ao caso português (população residente em 1995 de 9821000), calcula-se o número de deputados adequado para Portugal,

em função do modelo proposto. Este é de 207, sendo pois este o valor ideal para o número de deputados, em função da população residente no território nacional. A este número haveria que adicionar os deputados da emigração (quatro), o que nos levaria a um Parlamento com 211 deputados.

Os cálculos acima apresentados são efectuados a partir de todos os outros países da União Europeia que não Portugal. Dadas as características e dimensão do Luxemburgo e pelo que já atrás se expôs, parece-nos mais correcto proceder aos cálculos efectuados, excluindo o Luxemburgo do nosso estudo. Procedeu-se pois, com a mesma metodologia mas excluindo o Luxemburgo, ao cálculo dos valo-

Gráfico II



A função linear que obtemos: $y = 7E-06x + 137,93$

res para a dimensão do Parlamento português em função da população residente ou recenseada.

O diagrama de dispersão obtido para as variáveis “população recenseada” e “número de deputados” e a respectiva função de aproximação linear é dado pelo *gráfico III*.

Dá-nos a relação linear entre dimensão da população recenseada e dimensão do parlamento nos países da União Europeia, à excepção de Portugal e do Luxemburgo.

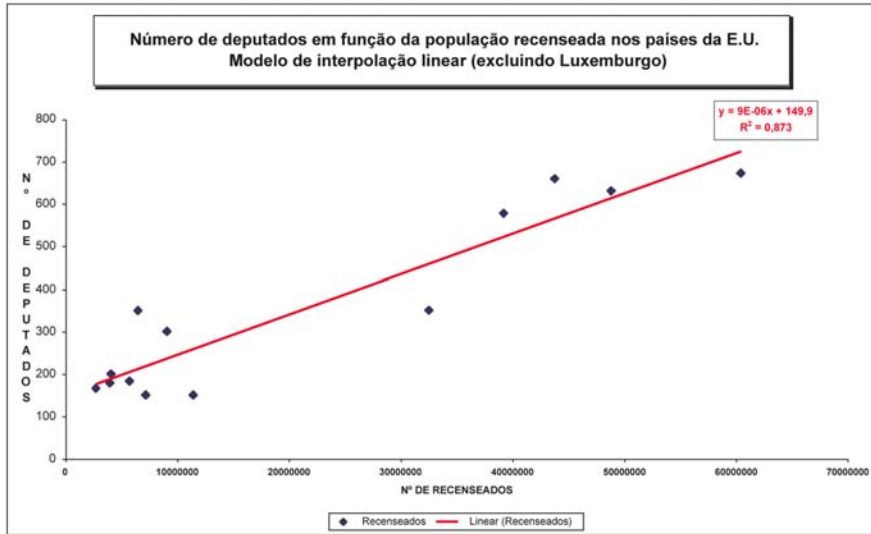
Através da expressão assim obtida aplicada ao caso português (população recenseada em 1998 de 8649197), calcula-se o número de deputados ideal para o nosso País. Este é de 228, sendo pois este o número ideal de deputados, em função da população recenseada.

da. A este número haveria que adicionar os deputados da emigração (quatro), o que nos levaria a um Parlamento com 232 deputados.

O diagrama de dispersão obtido para as variáveis “população residente” e “número de deputados” e a respectiva função de aproximação linear é apresentado no *gráfico IV*.

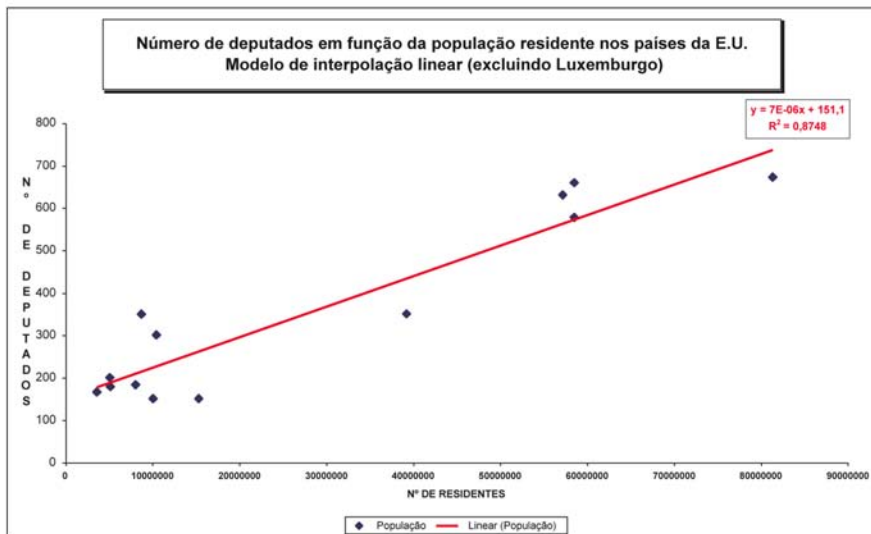
Dá-nos a relação linear entre dimensão da população residente e a dimensão do parlamento nos países da União Europeia, à excepção de Portugal (e do Luxemburgo). Através da expressão assim obtida aplicada ao caso português (população residente em 1995 de 9821000), calcula-se o número de deputados ideal para o nosso País. Este é de 220, sendo pois este o número ideal

Gráfico III



A função linear que obtemos: $y = 9E-06x + 149,9$

Gráfico IV



A função linear que obtemos: $y = 7E-06x + 151,1$

de deputados, em função da população residente no território nacional. A este número haveria que adicionar

os deputados da emigração (quatro), o que nos levaria a um Parlamento com 224 deputados.

2. Distribuição dos mandatos pelos círculos eleitorais.

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 288.º determina que a distribuição dos mandatos pelos diversos círculos eleitorais no território nacional deverá respeitar o princípio da proporcionalidade. O método adoptado para atribuição de mandatos aos diversos círculos, segundo o articulado do n.º 2 do artigo 13.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, deverá ser o da média mais alta de Hondt. O método de Hondt é pois utilizado, não só para a distribuição dos mandatos pelos partidos, aquando da eleição, como para a distribuição dos mandatos pelos diversos círculos eleitorais.

O método de Hondt é, como se sabe, um método proporcional que introduz alguns enviesamentos de proporcionalidade; esta característica acentua-se com as diferenças de dimensão entre os diversos círculos eleitorais. Os movimentos migratórios internos dos últimos anos, do interior para o litoral e predominantemente para as áreas metropolitanas de Lisboa e Porto; a actualização extraordinária do recenseamento eleitoral de 1998, que veio tornar patente estes movimentos, atribuindo pois um peso crescente aos círculos de maior dimensão e agravando a discrepância entre grandes e pequenos círculos eleitorais; o efeito de

enviesamento intrínseco ao método de Hondt; - estes efeitos conjugados poderão provocar um desvio à proporcionalidade de tal dimensão que a aplicação do método de Hondt ao caso português já não respeite o princípio de proporcionalidade a que obriga o artigo 288.º da Constituição.

São estes os pressupostos que presidem à realização da simulação a que dizem respeito os cálculos do quadro III. Neste quadro, simula-se a distribuição de mandatos por círculos eleitorais, utilizando os números resultantes da actualização extraordinária do recenseamento eleitoral.

Comparam-se ainda os valores obtidos para o número de mandatos dos diversos círculos, se utilizado o método de Hondt ou um método mais proporcional. Nesta simulação (*quadro II*), optou-se por utilizar o método do quociente eleitoral, com aproveitamento do mais forte resto. Os números obtidos permitem avaliar as consequências para cada círculo e o tipo de transferências que a utilização de um ou outro método virão a acarretar.

A aplicação do método de Hondt aos números resultantes da actualização extraordinária do recenseamento eleitoral conduzem-nos à distribuição de deputados que se pode ler na coluna "Hondt-Out.98 n.º dep". Esta distribuição ora actualizada tem como consequência a perda de um deputado para cada um dos círcu-

Quadro III

ELEIÇÕES À ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS POR CÍRCULO EM FUNÇÃO DA ACTUALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

SIMULAÇÃO UTILIZANDO O MÉTODO DE HONDT E MÉTODO DO QUOCIENTE ELEITORAL

QE 38271

DISTRITO	REC. 95	REC. 95 Nº DEP.	REC. OUT. 98	HONDT	HONDT (V)	Q.E.	Q.E. (V)	H - Q.E.
				OUT. 98 Nº DEP.	REC. 95 OUT. 98	OUT. 98 Nº DEP.	REC. 95 OUT. 98	OUT. 98 Nº DEP.
AVEIRO	559.718	14	566.724	15	1	15	1	0
BEJA	152.031	4	145.669	3	-1	4	0	1
BRAGA	635.169	16	648.579	17	1	17	1	0
BRAGANÇA	151.845	4	150.265	4	0	4	0	0
C. BRANCO	203.039	5	193.867	5	0	5	0	0
COIMBRA	382.941	10	377.831	10	0	10	0	0
ÉVORA	151.251	4	148.264	4	0	4	0	0
FARO	308.767	8	311.389	8	0	8	0	0
GUARDA	175.602	4	172.135	4	0	4	0	0
LEIRIA	374.841	10	374.073	10	0	10	0	0
LISBOA	1.874.449	50	1.822.529	49	-1	47	-3	-2
PORTALEGRE	116.764	3	112.611	3	0	3	0	0
PORTO	1.404.949	37	1.404.775	37	0	37	0	0
SANTARÉM	395.852	10	388.818	10	0	10	0	0
SETÚBAL	639.142	17	642.540	17	0	17	0	0
V. CASTELO	225.243	6	224.373	6	0	6	0	0
V. REAL	221.292	5	220.008	5	0	6	1	1
VISEU	352.553	9	351.019	9	0	9	0	0
AÇORES	188.868	5	186.350	5	0	5	0	0
MADEIRA	205.088	5	207.378	5	0	5	0	0
TOTAL	8.719.404	226	8.649.197	226	0	226	0	0

los de Beja e Lisboa e consequentes ganhos para os de Aveiro e Braga. Estas transformações resultam como consequência óbvia dos movimentos migratórios dos últimos anos, patentes no novo recenseamento litoral.

Se, alternativamente, se optasse pela utilização dum método mais proporcional (nomeadamente o do Quociente Eleitoral, com utilização do mais forte resto), as diferenças seriam diversas. Lisboa perderia três deputados, relativamente a 1995. Estes seriam transferidos para os círculos de Aveiro, Braga e Vila Real. Daqui se pode

concluir que neste momento (com valores de 1995), Lisboa é um distrito sobre representado, desviando-se a sua representatividade do princípio de proporcionalidade definido na Constituição.

Comparando ambos os métodos, com números actualizados, observa-se que a aplicação do método de Hondt (menos proporcional) em detrimento dum método mais proporcional (como QE, v.g.) virá a prejudicar, em termos de representatividade proporcional, os distritos de Beja e Vila Real (um deputado cada), beneficiando Lisboa (dois deputados).

Conclusões

A construção dum modelo para determinação da dimensão do Parlamento Português deve assentar, numa primeira análise, num modelo de interpolação linear. Este modelo revela-se mais eficaz do que os tradicionais ratios entre a dimensão da população recenseada ou residente e o número de deputados de cada país. O modelo que se obtém neste estudo é baseado em interpolação linear e aplica-se às variáveis número de deputados (variável dependente) e dimensão da população recenseada ou residente (variável independente), para os vários países da União Europeia. Permite pois calcular o número de deputados do parlamento português em função do comportamento dos outros países da união Europeia. Aplicado este modelo ao caso português, chegamos aos números de 228 ou 220, conforme se considere a população recenseada ou residente, respectivamente.

território nacional, i.é, quatro deputados, obtendo então os valores de 232 e 224, respectivamente, como número de deputados “ideal” para o Parlamento Português. O actual número de deputados (230) está contido no intervalo que aqueles dois valores definem, afigurando-se pois como um valor adequado para a dimensão do País, por comparação com os outros países da União Europeia.

A actualização extraordinária do recenseamento eleitoral aportou uma melhoria considerável da base de dados eleitoral. A eliminação de grande parte dos chamados “eleitores fantasma”, através da identificação de duplicações e falecimentos, a detecção dos movimentos migratórios dos últimos anos permitem-nos afirmar que a actual base de dados reflecte com maior verdade a realidade dos diversos círculos eleitorais, em termos do número de recenseados.

Consequência imediata desta actualização é uma alteração do número de deputados por círculo. A aplicação do método de Hondt aos dados actuais provocará um enviesamento de proporcionalidade que virá a beneficiar o distrito de

Lisboa, em detrimento de Beja e Vila Real. Em contrapartida, uma eventual aplicação do método do quo-

DETERMINAÇÃO DO Nº DE DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA PORTUGUESA

Modelo de interpolação linear com a dimensão dos Parlamantos da União Europeia
(Excluindo o Luxemburgo)

DEP. EM FUNÇÃO DOS RECENSEADOS	DEP. EM FUNÇÃO DA POPULAÇÃO
228 (+4)	220 (+4)

A estes deverá ser acrescentado o número de deputados correspondentes aos eleitores fora do

ciente eleitoral, que salvaguarda o princípio da proporcionalidade, virá a atribuir mais um deputado do que nas eleições legislativas de 1995 aos distritos de Aveiro, Braga e Vila Real. Estes três deputados seriam diminuídos ao círculo de Lisboa, que assim se verifica estar sobre representado.

Referências Bibliográficas:

CARDOSO, ANTÓNIO LOPES,
(1993) – Os Sistemas Eleitorais;
Lisboa, Salamandra;

IDEA (1997), Voter Turnout from
1945 to 1997 A Global Report.
Estocolmo, IDEA;

IDEA (1997), The International
IDEA Handbook of Electoral
System Design. Estocolmo, IDEA;

MENDES, MARIA DE FÁTIMA
ABRANTES e MIGUÉIS, JORGE
– Lei Eleitoral da Assembleia da
República actualizada, anotada e
comentada;

OLIVEIRA, TIAGO DE, (1981) –
“O Sistema Eleitoral Português
como Forma de Representação”,
Análise Social, vol. XVII (65);

STAPE – Eleição da assembleia
da República 1995 (escrutínio pro-
visório).

CONTENCIOSO ELEITORAL (*)

- Messias José Caldeira Bento

Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional

1. Introdução

O tema da minha intervenção é o contencioso eleitoral.

Começo por advertir que utilizo aqui a expressão *contencioso eleitoral* num sentido amplo, por forma a abarcar o controlo judicial de todo o processo eleitoral: não apenas o *contencioso eleitoral stricto sensu* (isto é, o contencioso da votação e dos apuramentos), como também o *próprio contencioso de apresentação das candidaturas*.

O *contencioso eleitoral* de que vou falar (entendida a expressão no sentido amplo indicado) é apenas o relativo às eleições para o Presidente da República e para a Assembleia da República. E mais: debruçar-me-ei sobremaneira sobre os aspectos desse contencioso que interessam à intervenção dos juizes dos tribunais judiciais nos mencionados processos eleitorais sobre os quais exista jurisprudência do TC, ainda que firmada a propósito de outro tipo de eleições.

Por isso, quanto ao contencioso da eleição para o Presidente da República, não abordarei os problemas que se colocam na fase da apresentação de candidaturas, nem tão-pouco na do apuramento geral, e passarei ao de leve sobre a fase da campanha eleitoral. E, no tocante ao contencioso da eleição da Assembleia da República, também passarei a correr sobre o contencioso dos actos administrativos praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral, designadamente sobre o que concerne à constituição das assembleias de voto e à campanha eleitoral.

É que, no processo eleitoral do Presidente da República, o juiz apenas intervém na *assembleia de apuramento distrital*, a que preside [cf. alinea a) do n.º 1 do artigo 98.º do DL n.º 319-A/76, de 3/Maio] - excepção feita, claro é, ao facto de os juizes de Direito das comarcas deverem receber das assembleias de voto, “devidamente lacrados” (a fim de, “esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes”, determinarem a sua destruição) os boletins de voto que não tenham sido objecto de reclamação ou protesto (cf. artigo 94.º do mesmo DL n.º 319-A/76), nem

(*) Conferência proferida no Porto, em 26.6.95, no âmbito da formação permanente de juizes, promovida pelo C.E.J.

sejam votos nulos, pois que estes (os votos reclamados, os protestados e os nulos) devem ser remetidos à assembleia de apuramento distrital (cf. artigo 93.º do DL n.º 319-A/76 e, analogicamente, o artigo 103.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio).

As candidaturas para a eleição do Presidente da República são, na verdade, apresentadas no Tribunal Constitucional, que, em secção, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos (cf. artigos 92.º e 93.º da Lei n.º 28/82, de 15/ Novembro). E é também o Tribunal Constitucional (agora em plenário) que decide qualquer recurso que seja interposto da decisão final relativa à apresentação de candidaturas (cf. artigo 94.º). É ainda o Tribunal Constitucional que, também em plenário, verifica a morte e decide sobre a incapacidade de qualquer candidato (cf. artigo 97.º) e que julga os recursos que, acaso, sejam interpostos do resultado do apuramento geral (cf. artigo 100.º), o qual é feito por uma assembleia a que preside o Presidente do mesmo Tribunal. E é o Presidente do Tribunal Constitucional que recebe e verifica a regularidade da desistência de qualquer candidatura (cf. artigo 96.º).

Como se escreveu no acórdão n.º 9/86 (DR, II, de 24/4/86),

“nas eleições presidenciais, [...] existe uma manifesta *preferência* do legislador pelo TC: à parte a intervenção de um magistrado judicial nas assembleias de apuramento distrital [cf. artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 319-A/76, na r. da Lei n.º 143/85) só este Tribunal, o seu presidente e juízes seus intervêm no processo eleitoral [...]”.

Já na eleição para a Assembleia da República os juízes intervêm logo aquando da apresentação das candidaturas (cf. artigos 23.º e seguintes da Lei n.º 14/79, de 16/Maio).

2. A eleição para a Assembleia da República

2.1. Generalidades:

O processo eleitoral para a AR inicia-se com a *marcação pelo PR da data das eleições* - eleições que devem ser marcadas com uma antecedência mínima de 80 dias e, salvo decorrendo da dissolução da Assembleia, para uma data que se situe entre 22 de Setembro e 14 de Outubro do ano correspondente ao do termo da Legislatura [cf. artigo 36.º, alínea a), da CRP e 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 14/79, de 16/Maio (r. da Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho)].

Entre o 70.º e o 80.º dia anterior à data da eleição, a Comissão

Nacional de Eleições (CNE) faz publicar na I série do DR “um *mapa* com o número de deputados e a sua distribuição por círculos” - mapa que “é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento” (cf. artigo 13.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 14/79).

Note-se que a *última actualização do recenseamento* pode não ser a desse ano, sim a do ano anterior ao da eleição.

Para que isso aconteça, basta que, no *momento da elaboração do mapa*, ainda não estejam concluídas as operações de recenseamento, cujo período de inscrição decorre de 2 a 31 de Maio de cada ano [cf. artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3/Novembro (r. da Lei n.º 3/94, de 28/Fevereiro)]. Findo o período de inscrição e decorridos dez dias, são expostas *cópias dos cadernos de recenseamento*, durante 15 dias, nas sedes das comissões recenseadoras, para consulta e *reclamação* dos interessados [cf. artigo 34.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78 (r. da Lei n.º 81/88, de 20/Julho)]; havendo reclamações, as comissões recenseadoras, depois de ouvirem os cidadãos contra cuja inscrição se reclamou, decidem-nas no prazo de 7 dias e mandam afixar as suas decisões (cf. artigo 35.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78); das decisões das comissões, podem os interessados *recorrer* para o juiz de Direito

da respectiva comarca, até 5 dias após a afixação da decisão (cf. artigo 36.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78); o juiz, ouvida a comissão recenseadora e, sendo caso disso, o eleitor cuja inscrição seja considerada indevida, para responderem no prazo de 7 dias, decide o recurso nos 5 dias subsequentes (cf. artigo 36.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 69/78).

Qualquer *irregularidade* que, acaso, tenha sido cometida durante as operações de recenseamento, se não foi em devido tempo reclamada (e, sendo caso disso, contenciosamente impugnada do modo indicado), fica *sanada*, não podendo vir a ser posteriormente invocada, por exemplo, a título de irregularidade de votação (cf. o acórdão n.º 86.º/93, DR, II, de 12/5/94).

Só assim não será, se essa irregularidade de recenseamento for aproveitada no momento da votação para a prática de uma *irregularidade de votação*. Será o caso, por exemplo, de se não eliminar um eleitor falecido do respectivo caderno eleitoral e de, posteriormente, no momento da votação, ele ser descarregado como votante (cf. acórdão n.º 332/92, DR, II, de 17/XI/92) ou o caso de um eleitor, que mudou de residência, se manter inscrito nos cadernos eleitorais de determinada freguesia e de, no momento da votação, aí ter votado também (voto *plúri-*

mo: cf. acórdão n.º 860/93, *DR*, II, de 10/5/94).

Esta *sanação* das irregularidades não reclamadas em devido tempo é decorrência do *princípio da aquisição progressiva* dos actos do processo eleitoral (cf. ac. n.º 868/93, *DR*, II, de 30/4/94 e citado acórdão n.º 869/93), em virtude de ele se desenvolver segundo um sistema faseado em cascata, que o mesmo é dizer por etapas sucessivas, não podendo passar-se à fase seguinte sem que a precedente esteja arrumada [cf. acórdãos n.ºs:

200/85 (*DR*, II, de 18/2/86),
262/85 (*DR*, II, de 18/3/86),
322/82 (*DR*, II, de 16/4/86),
236/88 (*DR*, II, de 27/12/88),
861/93 (*DR*, II, de 10/5/94) e
869/93 já citado].

A *actualização* dos cadernos de recenseamento faz-se, não apenas mediante *novas inscrições de eleitores* (cf. artigo 21.º da Lei n.º 69/78) e a *transferência de inscrição* de eleitores já inscritos (cf. artigo 26.º da Lei n.º 69/78), como ainda pela eliminação de inscrições, o que sucede, por exemplo, com a inscrição de cidadãos atingidos por incapacidades eleitorais ou falecidos entretanto (cf. artigo 31.º da Lei n.º 69/78).

Esta *eliminação* só pode fazer-se até ao 30.º dia anterior ao

acto eleitoral exclusive, pois, nesse período de 30 dias, *os cadernos são absolutamente inalteráveis* (cf. artigo 33.º da Lei n.º 69/88).

Voltando ao *mapa* de deputados, a publicar pela CNE entre o 70.º e 80.º dia anterior à data das eleições, convém lembrar que ele consubstancia um *acto administrativo*, que por isso, é susceptível de ser contenciosamente impugnado perante o TC [cf. acórdão n.º 200/85 (*DR*, II, de 18/2/86)]. Se não for impugnado no prazo legal (cf. artigo 102.º-B, n.ºs 1 e 2, da LTC), tal mapa torna-se inatacável tal como foi publicado (é *caso resolvido*), sendo um *dado* de que as assembleias de apuramento têm que partir no momento em que houverem de distribuir os mandatos pelas forças políticas concorrentes, sendo de todo irrelevante que o número de eleitores inscritos em cada círculo eleitoral acaso seja diferente daquele que consta do mapa (cf. acórdão n.º 236/88, *DR*, II, de 27/12/88).

Como se escreveu neste acórdão n.º 236/88, “a assembleia de apuramento geral, para distribuir os mandatos de deputados pelas diversas forças políticas concorrentes, tem que dividir os votos obtidos por cada uma delas pelo número de deputados que, segundo esse mapa, cabe a cada círculo eleitoral, e não por qualquer outro número”.

E que, por força do já assinado *princípio da aquisição progressiva* dos actos do processo eleitoral, que vigora nesta matéria, só depois de definitivamente arrumada a questão de saber quantos são os deputados a eleger, é possível passar à fase da *apresentação das candidaturas*. Estas são apresentadas para o número de deputados que, para cada círculo eleitoral, consta do aludido mapa, e não, obviamente, para um número de eleitores que, no momento da votação, constem dos cadernos de recenseamento.

Note-se, porém, que o facto de, na elaboração do aludido mapa, eventualmente se não tomarem em consideração as *novas inscrições* (tal sucederá, recorda-se, se o processo de recenseamento ainda não estiver concluído) não significa que os *eleitores inscritos de novo* não possam votar. *Poderão fazê-lo*, se as operações de recenseamento já estiverem totalmente concluídas no 30.º dia anterior ao do acto eleitoral, que é a data em que - lembra-se - os cadernos de recenseamento se tornam *absolutamente inalteráveis* (cf. citado artigo 33.º). *Não poderão votar*, se, nessa data, tais operações ainda não tiverem sido concluídas.

Bem se compreende que assim seja, pois, neste último caso, se os novos eleitores pudessem votar, o sufrágio far-se-ia com

base num recenseamento que ainda não era definitivo, válido e eficaz, como exige o artigo 116.º da CRP e este Tribunal decidiu no acórdão n.º 163/87 (*DR*, II, de 19/6/87).

2.2. A apresentação de candidaturas:

Só os partidos políticos registados no TC até ao início do prazo para a apresentação das candidaturas podem apresentar listas de deputados (cf. artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79).

As listas podem, no entanto, conter cidadãos que não sejam inscritos nos partidos proponentes (citado artigo 21.º, n.º1) .

Os *partidos* podem apresentar-se ao sufrágio isoladamente ou em coligação (citado artigo 21.º, n.º 1).

As *coligações de partidos para fins eleitorais* devem ser *anotadas* pelo TC, e *comunicadas* ao mesmo Tribunal, até à apresentação das candidaturas, por documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos (com indicação das suas denominações, siglas e símbolos); e devem, bem assim, ser *anunciadas* dentro do mesmo prazo nos dois jornais diá-

rios mais lidos (cf. artigo 22º, n.º 1, da Lei n.º 14/79).

A *anotação* não é, porém, exigida, se a *coligação*, por ser uma *coligação permanente de partidos*, constituída ao abrigo do artigo 12.º da Lei dos Partidos Políticos (Decreto-Lei n.º 595/74, de 7/Novembro), já estiver *anotada* no TC (cf. acórdão n.º 267/85, DR, II, de 22/3/86).

Os *símbolos* e as *siglas* das coligações ou frentes para fins eleitorais têm que *reproduzir* rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que os integram, tal como eles constam do registo do TC (cf. artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5/89, de 17/Março).

Compreende-se que seja assim, uma vez que os *partidos políticos*, embora coligados, surgem no processo eleitoral como realidades *a se stantes*.

As *coligações* “não constituem”, de facto, “individualidade distinta dos partidos” que agrupam (cf. artigo 12.º do DL n.º 595/74, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 14/79): e, por isso, são os partidos - e não as coligações, elas mesmas - quem tem legitimidade para apresentar as candidaturas.

A *apresentação das candidaturas* - que cabe aos órgãos competentes dos partidos - faz-se, em geral, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do respectivo círculo eleitoral, entre o 70.º e o 55.º dia anterior à data das eleições (cf. artigo 23.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79). Entrega-se, para tanto, a *lista* de candidatos, a *declaração de candidatura*, as *certidões* de inscrição no recenseamento dos candidatos e do mandatário, a *certidão* de registo do partido proponente ou, tratando-se de coligação, da *comprovação* de que se cumpriu o artigo 22.º (identificando-se também qual o partido que propõe cada candidato) e indica-se o *mandatário* da lista [cf. artigo 24.º da Lei n.º 14/79 (r. da Lei n.º 10/95, de 7/Abril)].

Não é exigível o reconhecimento notarial das assinaturas dos candidatos e dos mandatários. O juiz pode, porém, exigir que se solicite a exibição dos respectivos bilhetes de identidade [cf. acórdãos n.ºs:

219/85 (DR, II, de 18/2/86),
220/85 (DR, II, de 27/2/86),
221/85 (DR, II, de 12/3/86) e
558/89 (DR, II, de 4/4/90).

As listas devem conter a indicação de *candidatos efectivos* em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que respeita e de *candidatos suplentes*

em número não inferior a dois, nem superior ao dos efectivos, não podendo exceder cinco (cf. artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79). Se não contiverem o número total dos candidatos, devem os mandatários completá-las no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista (cf. artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79).

São elegíveis para a AR os cidadãos portugueses eleitores que não sejam atingidos por alguma ineligibilidade geral (artigo 5.º) ou especial (artigo 6.º). E *eleitores* são os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral que não sofram de incapacidade eleitoral activa nos termos do artigo 2.º (cf. artigo 3.º).

Os *deputados* são eleitos pelos círculos eleitorais (cf. artigo 14.º). Uma vez eleitos, representam, porém todo o País, e não os círculos por que foram eleitos (cf. artigo 11.º).

A *apresentação das candidaturas* não necessita de ser feita por requerimento do tipo petição inicial [cf. acórdãos n.ºs 215/85 e 220/85 (*DR*, II, de 12/2/86 e de 27/2/86)], nem tão-pouco exige que as listas sejam assinadas pelos mandatários [cf. acórdão n.º 250/85 (*DR*, II, de 12/3/86)]. E mais: como as *irregularidades pro-*

cessuais podem ser *supridas, todas elas*, até ser proferido o despacho a admitir definitivamente ou a rejeitar as listas apresentadas, seja a convite do juiz, seja por iniciativa do mandatário da lista [cf. acórdãos n.ºs 227/85, 234/85 e 236/85 (*DR*, II, de 5/2/86 e de 6/2/86)], pois que não há irregularidades essenciais e não essenciais, irregularidades mais ou menos importantes ou irregularidades supriáveis e insupriáveis [cf. acórdãos n.ºs 220/85, 234/85, 250/85, 527/89, 723/93 e 731/93 (*DR*, II, de 27/2/86, 6/2/86, 12/3/86, 22/3/90f 11/3/94 e 14/3/94)], um documento apresentado em tribunal por um partido, mesmo que não contenha a indicação de qualquer candidato, traduz a apresentação de candidaturas, se tal entrega revelar uma vontade inequívoca nesse sentido [cf. acórdãos n.ºs 234/85 e 235/85 (*DR*, II, de 6/2/86) e 731/93 (*DR*, II, de 14/3/94)].

É esta uma jurisprudência bastante permissiva (“maternal”), cujo sentido é o de possibilitar às várias forças políticas a sua apresentação a sufrágio.

Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o juiz - para além de proceder ao sorteio das listas (cf. artigo 31.º, n.º 1) - manda afixar cópias das mesmas à porta do edifício do tribunal (cf. artigo 26.º, n.º 1) e, nos três dias subsequentes, “verifica a regularidade do processo, a auten-

ticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos” (cf. artigo 26.º n.º 2), devendo rejeitar os que forem inelegíveis (cf. artigo 28.º, n.º 1). Se rejeitar algum candidato, manda notificar o mandatário para que, em três dias, proceda à sua substituição, “sob pena de rejeição de toda a lista” (cf. artigo 28.º, n.º 2), tal como o mandará notificar para, no mesmo prazo, suprir qualquer outra irregularidade que detecte (cf. artigo 27.º).

Embora o juiz deva mandar notificar o mandatário para, em 3 dias, suprir qualquer irregularidade, a verdade é que não existe, propriamente, um direito a ser-se convidado para suprir irregularidades; é, antes, o proponente que tem o ónus de apresentar listas que dêem cumprimento ao que é exigido por lei [cf. acórdãos n.ºs 528/89 e 723/93 (DR, II, de 22/3/90 e de 11/3/94)].

Se a lista não contiver o número total de candidatos, nem o mandatário a completar, *sponte sua* ou a convite do juiz, nos três dias destinados ao suprimento de irregularidades, é ela rejeitada [cf. artigo 28.º, n.º 3. Cf. também os acórdãos n.ºs 259/85 e 264/85 (DR, II, de 18/3/86 e de 21/3/86)].

Findo o prazo destinado ao suprimento de irregularidades (três

dias), o juiz, em 48 horas, faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários (cf. artigo 28.º, n.º 4) e, de seguida, faz afixar as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas (cf. artigo 29.º).

Se o juiz não tiver detectado irregularidades, nem o mandatário se apresentar a suprir nenhuma, findo o prazo de três dias destinado à verificação da regularidade do processo, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos (a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º), profere logo o despacho a admitir as candidaturas (cf. artigo 29.º), sem necessidade, nesse caso, de uma segunda afixação das listas [cf. acórdão n.º 747/93 (DR, II, de 15/3/94)].

Da decisão do juiz (de admissão ou de rejeição de qualquer lista ou candidato), podem *reclamar* para o próprio juiz, no prazo de *dois dias* contados da afixação das listas admitidas (ou rejeitadas), os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que concorram à eleição naquele círculo (cf. artigo 30.º, n.º 1).

Se a reclamação for contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar o mandatário da lista reclamada para responder, querendo, em 24 horas (cf. artigo 30.º, n.º 2)

Se a reclamação for contra a rejeição de qualquer candidatura, o juiz manda notificar para o mesmo efeito os mandatários das restantes listas (cf. artigo 30.º, n.º 3).

O TC já decidiu, no domínio das eleições autárquicas, mas com votos discordantes, que os candidatos podem reclamar (e recorrer) contra a admissão da candidatura de companheiros da mesma lista [cf. acórdão n.º 231/85 (DR, II, de 1/3/86)].

Não havendo reclamações ou decididas que sejam as que tiverem sido apresentadas - o que o juiz deve fazer em 24 horas (cf. artigo 30.º, n.º 4) - o juiz manda *afixar* a relação completa de todas as *listas admitidas* e remeter cópia das mesmas ao governador civil ou, sendo o caso, ao Ministro da República (cf. artigo 30.º, n.º 5).

Das decisões *finais do juiz* relativas à apresentação de candidaturas, cabe recurso para o TC, que é de plena jurisdição e deve ser interposto no prazo de *três dias*, a contar da data da afixação subsequente à decisão das reclamações que tiverem sido apresentadas ou do termo do prazo para tal (cf. artigo 32.º n.ºs 1 e 2).

Este recurso não pode, em princípio, ser apresentado pelo

MP. Este só tem legitimidade para recorrer, se estiver em causa uma questão de constitucionalidade, como sucede quando se admite ou rejeita uma candidatura, recusando-se, para o efeito, a aplicação, com fundamento na sua inconstitucionalidade, da norma que considerava o candidato inelegível ou elegível [cf. acórdão n.º 248/85 (DR, II, de 12/3/86)].

A petição de recurso é, entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhada de todos os elementos de prova (cf. artigo 34.º, n.º 1).

Se o que se *impugna* é a *admissão* de uma candidatura, deve ser notificado *imediatamente* o mandatário da lista respectiva, para, querendo, responder, em 24 horas, podendo também fazê-lo os candidatos ou os partidos políticos proponentes (cf. artigo 34.º, n.º 2).

Se se *recorre da não admissão* de uma lista, a notificação (*imediate*) será feita à entidade que tiver impugnado a sua admissão para responder, querendo, em 24 horas (cf. artigo 34.º, n.º 3).

O recurso sobe ao TC nos próprios autos (cf. artigo 34.º, n.º 4).

Decididos os recursos (o TC profere a decisão em 48 horas: cf. artigo 35.º n.º 1), o *juiz* manda *afixar imediatamente as listas definitivamente admitidas* e *remete* cópia das mesmas à CNE e aos governadores civis (nas regiões autónomas, ao Ministro da Repú-

blica), que, em 5 dias, as farão publicar, por edital, à porta do governo civil e de todas as câmaras municipais do círculo eleitoral (cf. artigo 36.º, n.º 1).

As listas são novamente publicadas se, entretanto, houver substituição de candidatos - e, claro, no caso de, em recurso, ser anulada a decisão que rejeitou uma lista (cf. artigo 38.º).

Só pode haver substituição de candidatos - substituição que é facultativa e há-de ter lugar, no máximo, até 15 dias antes das eleições - nos seguintes casos:

- (a). quando o TC julgar inelegível qualquer candidato;
- (b). quando qualquer candidato morrer ou se incapacitar física ou psiquicamente;
- (c). quando um candidato desistir (cf. artigo 37.º).

A desistência de um candidato tem que constar de declaração por ele subscrita com assinatura reconhecida pelo notário (cf. artigo 3.º).

Tal desistência não afecta a validade da lista.

Diferente é a desistência de lista, que pode ter lugar até 48

horas antes da eleição. Esta deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, que a comunicará ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República (cf. artigo 39.º n.ºs 1 e 2).

2.3. A campanha eleitoral:

A campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior ao das eleições e termina às 24 horas da antevéspera desse dia (cf. artigo 53.º, na r. da Lei n.º 10/95, de 7/Abril).

As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- (a). Liberdade de propaganda (comícios, desfiles, espetáculos, difusão de textos, de imagens, etc.)
- (b). Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, o que, desde logo, impõe a atribuição de iguais tempos de antena;
- (c). Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas: todas as candidaturas devem receber igual tratamento; as entidades públicas devem abster-se de qualquer atitude que possa favorecer ou prejudicar uma candidatura.

(d). Fiscalização das contas eleitorais, com que se pretende que se não excedam os máximos fixados na lei para despesas eleitorais, para, desse modo também, se garantir a igualdade de oportunidades (cf. artigo 116.º, n.º 3, da CRP).

O TC, na campanha eleitoral para as autarquias locais, decidiu que não merecia censura uma deliberação da CNE, que ordenara a uma câmara municipal a imediata remoção da propaganda de um candidato que, sendo presidente dessa câmara, tinha cartazes afixados dizendo “Presidente F....., já nos conhecemos”.

Entendeu o TC que esses cartazes violavam a obrigação de *neutralidade* das entidades públicas [cf. acórdão n.º 808/93 (DR, II, de 31/3/94)].

Num outro acórdão [o n.º 605/89 (DR, II, de 2/5/90)], o TC entendeu que a CNE tinha competência para mandar suspender a distribuição de um panfleto eleitoral em que determinada força política, apelando ao voto, prometia sortear um automóvel no caso da sua vitória eleitoral. E entendeu, bem assim, que essa deliberação não merecia censura, uma vez que tal panfleto atentava contra o *princípio da igualdade das candidaturas*, já que violava a *liberdade de voto* dos eleitores.

2.4. A votação:

O direito de voto é exercido *presencialmente* pelo cidadão eleitor, salvo nos casos previstos nos artigos 79.º-A, 79.º-B e 79.º-C (r. da Lei n.º 10/95, de 7/Abril), em que a lei permite o *voto antecipado* (cf. artigo 79.º, n.º 3). E é exercido *directamente (princípio da pessoalidade do voto)*, não sendo admitido o *voto por procuração* (cf. artigo 97.º, na r. da Lei n.º 10/95). Isto, porém, não impede que os eleitores afectados de doença ou deficiência física notórias se façam acompanhar de outros eleitores por si escolhidos para os ajudarem a praticar os actos necessários à expressão do seu voto [cf. os acórdãos n.ºs 3/90 e 869/93 (DR, II, de 24/4/90 e de 12/5/94)] E também não impede que os eleitores residentes no estrangeiro exerçam o direito de voto “pela via postal (*voto por correspondência*) e junto das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro” (cf. artigo 5.º do DL n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro. Este DL, também foi alterado pela Lei n.º 10/95).

A fim de que os eleitores não sejam mais sugestionados pelos símbolos de uns partidos (ou coligações) do que pelos de outros - ou seja: a fim de se assegurar a *igualdade de tratamento das candidaturas* também ao nível dos boletins de voto - tais símbolos devem, todos eles, ocupar nos boletins uma área sensivelmente igual,

que seja suficiente para assegurar a sua perceptibilidade, pois só assim eles terão uma idêntica capacidade identificadora. E cada símbolo não pode ultrapassar, seja em largura, seja em altura, uma medida compatível com o que nos boletins deve ser impresso. E mais: na reprodução dos símbolos nos boletins, devem respeitar-se rigorosamente as suas proporções originais [cf., sobre isto: os acórdãos n.ºs 241/85, 243/85, 258/85 e 260/85 (*DR*, II, de 10/3/86, de 11/3/86, de 18/3/86, de 18/3/86) e 544/89 (*DR*, II, de 3/4/90)].

Só pode votar quem estiver inscrito nos cadernos eleitorais (cf. artigo 3.º e 83.º).

Nas assembleias de voto e num raio de 100m, é proibida a presença da força armada (cf. artigo 94.º).

Salvo quando se trate de pôr termo a qualquer tumulto ou de obstar a qualquer agressão ou violência - e, em qualquer caso, sempre e só pelo tempo estritamente necessário -, a presença da força armada constitui *nulidade de votação*, independentemente de o facto ter ou não tido influência na votação [cf. acórdão n.º 332/85 (*DR*, II, de 18/4/86)].

O eleitor exerce o direito de voto, traçando “uma *cruz* no qua-

drado respectivo da lista em que vota” (cf. artigo 95.º, n.º 4).

Qualquer *sinal diferente* da cruz torna o voto nulo [cf. acórdão n.º 319/85 e 326/85 (*DR*, II, de 15/4/86 e 16/4/86)].

A *cruz* pode, no entanto, ser imperfeitamente traçada e, mesmo, exceder os limites do quadrado; o que se exige, sob pena de nulidade de voto, é que a intercepção dos seus dois segmentos de recta se dê dentro dos limites do quadrado [cf. acórdãos n.ºs 320/85 (*DR*, II, de 15/4/86); 326/85 (*DR*, II, de 16/4/86); 862/93 e 864/93 (*DR*, II, de 10/5/94, e de 31/3/94); e 8/94 (*DR*, II, de 31/3/94)].

Durante a votação, podem ser apresentadas reclamações, protestos, ou contraprotestos, tanto pelos *eleitores* inscritos na assembleia de voto, como pelos delegados das listas (cf. artigo 99.º, n.º 1), que serão decididas pela mesa (cf. artigo 99.º, n.ºs 3 e 4).

2.5. 0 apuramento

2.5.1. 0 apuramento parcial

Terminada a votação, inicia-se em cada assembleia de voto o respectivo apuramento (apuramen-

to parcial), do qual se lavrará *acta* (cf. artigos 100.º a 105.º).

Relativamente às operações de apuramento parcial, podem apresentar *reclamações* ou *protestos* os delegados das listas (cf. artigo 102.º, n.º 4).

Se as reclamações ou protestos não forem atendidos, os *votos reclamados* ou *protestados* são *separados, anotados* no verso com indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou protesto e *rubricados* pelo presidente da mesa e, querendo-o, pelo delegado da lista (cf. artigo 102.º, n.º 5).

Os *boletins* de votos *nulos*, que serão rubricados pelo presidente da mesa, e, bem assim, os *boletins* de votos *reclamados* ou *protestados* são entregues ou remetidos ao presidente da respectiva assembleia de *apuramento geral*, acompanhados pelos documentos que lhes digam respeito (protestos, reclamações, contra-protestos) e, ainda, da *acta*, cadernos eleitorais e demais documentos respeitantes à eleição.

Essa *remessa* ou *entrega* pode ser feita por seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo da entrega (cf. artigo 106.º).

Embora a lei o não diga, todos esses elementos devem ser enviados dentro de *envelopes la-*

crados - o que, sobremaneira, se impõe quando forem levados em mão.

De facto, fazendo a lei essa exigência para os *boletins de voto* contados como *válidos* sem reclamação ou protesto (cf. artigo 104.º, n.º 1), maior razão há para se exigir o mesmo procedimento para as *actas*, cadernos eleitorais, votos e demais elementos que as acompanham [cf., neste sentido, o acórdão n.º 853/93 (*DR*, II, de 31/3/94), onde o TC concluiu que o facto de os votos nulos não virem metidos em envelopes lacrados constitui uma *irregularidade* no apuramento parcial]. No acórdão n.º 859/93 (*DR*, II, de 10/5/94) que, recaiu sobre um caso em que os *votos reclamados* foram transportados para a assembleia de apuramento geral sem irem em envelope lacrado, ponderou-se que o facto de esses votos irem “em mão, de forma avulsa, isto é, não introduzidos em envelopes lacrados”, contém em si a possibilidade da “sua alteração, quer através da marcação dos símbolos ou cruces, quer através da emenda de votos nulos”.

2.5.2. O apuramento geral:

Este apuramento é feito em cada círculo eleitoral com base nas *actas* das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e nos demais documen-

tos que os acompanham (cf. artigo 109.º, n.º 1).

No início dos trabalhos, a assembleia de apuramento geral *decide* se os *votos* que tenham sido objecto de *reclamação* ou *protesto* devem (ou não) ser contados como válidos, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto (cf. artigo 110.º, n.º 1).

Quanto aos *votos nulos*, devem as assembleias *reapreciá-los* “segundo um critério uniforme”, corrigindo, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto (cf. artigo 110.º, n.º 2).

As assembleias de apuramento geral não podem, porém, *reapreciar* (e, assim, *recontar*) os *votos* que as assembleias de voto (e apuramento parcial) tenham considerado *válidos* sem *reclamação* ou *protesto*: esses *votos* tornam-se *definitivos*. É, de novo, o *princípio da aquisição progressiva dos actos* a fazer sentir a sua força [cf. acórdãos n.ºs 322/85 (*DR*, II, de 16/4/86), 610/89 (*DR*, II, de 6/4/90), 856/93, 857/93 e 864/93 (*DR*, II, de 31/3/94) e 3/94 (*DR*, II, de 13/5/94)].

O TC entendeu, no entanto, que, quando as *actas* são *omisas*, seja quanto ao número de *votos* obtidos por cada lista, seja

quanto ao número de *votos* brancos e nulos, há que proceder à sua *recontagem* [cf. acórdão n.º 16/90 (*DR*, II, de 17/9/90)].

No acórdão n.º 322/85 (*DR*, II, de 16/4/86), chamou o TC a atenção para que a lei distingue entre *operações preliminares* e *operações de apuramento*, mandando que neste se proceda à verificação do número total de *votos* obtidos por cada lista, do número de *votos* em branco e do número de *votos* nulos [cf. artigo 11.º, alínea- b)]. Ora, isso significa - disse-se aí - que a *reapreciação de votos*, tendo por finalidade decidir se eles devem ou não ser contabilizados, apenas pode ter por objecto os *votos nulos*, os *votos reclamados* e os *votos protestados*, e não também aqueles que as assembleias de voto consideraram válidos sem objecção de ninguém.

No acórdão n.º 864/93, aplicou-se esta doutrina a um caso em que uma assembleia de apuramento geral tinha corrigido o apuramento de uma assembleia de voto, procedendo, para o efeito, a uma pesquisa no maço dos *votos* válidos. Precisou-se aí que, embora tal operação aparecesse justificada como “correção de um erro material”, do que, em direitas contas, se tratou foi de uma alteração injustificada do “sentido do apuramento de um voto considerado como válido (ainda que erroneamente contabilizado)”.

Durante as operações de apuramento geral, os *candidatos* e os *mandatários das listas* - que podem assistir aos respectivos trabalhos sem direito de voto - podem apresentar *reclamações, protestos*, ou *contraprotestos* (cf. artigo 108.º, n.º 3), que a *assembleia decidirá* - o que tudo deve constar da respectiva *acta*, tal como os resultados das respectivas operações (cf. artigo 113.º, n.º 1).

Estas *reclamações, protestos* ou *contraprotestos* não podem, porém, ser *genéricos*, antes tendo que identificar o voto cuja validação (ou invalidação) se contesta [cf. acórdão n.º 863/93 (*DR*, II, de 31/3/94)].

O presidente da *assembleia de apuramento geral* - que é o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral - , concluídos os trabalhos, *proclamará* os resultados apurados e fará *publicar por edital* (cf. artigo 112.º, r. da Lei n.º 10/95), para além de dever enviar *dois exemplares da acta* à CNE e *um* ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República (cf. artigo 113.º, n.º 2).

Na *conversão dos votos em mandatos*, há que observar o *método da representação proporcional de Hondt* (cf. artigo 16.º).

Quando se trate de atribuir o último mandato, se tal for necessário, deve recorrer-se às décimas para determinar a lista a que o mandato deve ser atribuído [cf. acórdão n.º 15/90 (*DR*, II, de 29/6/90)].

2.6. Contencioso eleitoral:

Como se disse já, podem apresentar-se *reclamações, protestos* ou *contraprotestos* contra as *irregularidades* ocorridas durante a votação ou durante os apuramentos (parcial e geral). As *irregularidades* que se verifiquem durante a votação ou durante o *apuramento parcial* devem ser reclamadas ou protestadas, por escrito, perante as respectivas mesas eleitorais (cf. artigo 99.º e 102.º, n.ºs 4 e 5). As *irregularidades* que ocorram durante o *apuramento geral* devem ser reclamadas ou protestadas perante a respectiva assembleia (cf. artigo 108.º, n.º 3).

Das *decisões* proferidas sobre as reclamações ou protestos podem *recorrer* contenciosamente para o TC, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorram à eleição (cf. artigo 118.º, n.ºs 1 e 2).

A apresentação de *reclamação* ou *protesto* no acto em que a

irregularidade ocorreu é, pois, condição indispensável do recurso para o TC. Ainda que tenham sido cometidas irregularidades, se se não reclamou, nem protestou oportunamente, não podem elas ser impugnadas contenciosamente; antes, se consolidam [cf., entre muitos outros, os acórdãos n.ºs 322/85 e 324/85 (*DR*, II, de 16/4/85); 855/93, 856/93, 857/93, (*DR*, II, de 31/3/94); 859/93 (*DR*, II, de 10/5/94); 864/93 (*DR*, II, de 31/3/94); 869/93 (*DR*, II, de 12/5/94); e 13/94 (*DR*, II, de 13/5/94)].

Só depois de feito o apuramento geral é que se pode interpor recurso para o TC. E isso é assim, mesmo que o recurso se funde na prática de irregularidades ocorridas no decurso da votação ou no do apuramento parcial.

E que, o recurso visa a *anulação da votação*, e esta só pode ser decretada, se a ilegalidade puder influir no resultado geral da eleição. Ora, isso só pode ser comprovado depois de feito o apuramento geral [cf. acórdão n.º 814/93 (*DR*, II, de 31/3/94)] .

O *protesto* ou *reclamação* apresentado por um partido concorrente à eleição aproveita a qualquer outro partido igualmente concorrente que pretenda recorrer contenciosamente da decisão proferida sobre essa reclamação ou protesto [cf. acórdão n.º 869/93 (*DR*, II, de 12/5/94)].

A *petição de recurso* - que há-de especificar os fundamentos de facto e de direito do mesmo - tem que ser acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia integral da acta da assembleia em que ocorreu a irregularidade (cf. artigo 117.º, n.º 3).

Recai sobre o recorrente o *ónus da prova da tempestividade* do recurso [cf. acórdãos n.ºs 840/93, 847/93 (*DR*, II, de 31/3/94); 848/93 (*DR*, II, de 10/5/94); 851/93 (*DR*, II, de 19/5/94; e 854/93 (*DR*, II, de 31/3/94)] e, bem assim, o *ónus da prova* da oportuna *apresentação de reclamação* ou *protesto*, para o que tem que juntar *cópia integral da acta* em que ocorreu a irregularidade invocada [cf. acórdãos n.ºs 814/93, 847/93 (*DR*, II, de 31/3/94); 850/93 (*DR*, II, de 19/5/94); 857/93, 866/93 (*DR*, II, de 31/3/94); e 868/93 (*DR*, II, de 30/4/94)]. Se, porém, não for imputável ao recorrente a impossibilidade de junção com a petição, da *cópia integral da acta da assembleia* em que ocorreu a irregularidade invocada, é ele admitido a juntá-la até ao termo do prazo que o TC tem para decidir o recurso [cf. acórdãos n.ºs 5/90 (*DR*, II, de 24/4/90) e 856/93 (*DR*, II, de 31/3/94)] .

O recorrente tem também o *ónus* de juntar os *votos* que a as-

sembleia de apuramento parcial julgue nulos, mas que a assembleia de apuramento geral validou, no caso, obviamente, de ser esse o fundamento de recurso. Se os não juntar, o TC não pode conhecer do recurso [cf. acórdão n.º 1/94 (DR, II, de 13/5/94)].

O recurso - que é de plena jurisdição - deve ser interposto no prazo de 24 horas, a contar da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral (cf. artigo 118.º, n.º 1).

Este prazo conta-se hora a hora, não se contando a hora inicial, mas não se suspende nos sábados, nem nos domingos e feriados [cf. acórdão n.º 857/93 (DR, II, de 31/3/94)].

Para ajuizar da *tempestividade do recurso*, relevante é a data (dia e hora) em que a respectiva petição deu entrada na secretaria do TC [cf. acórdão n.º 7/90 (DR, II, de 24/4/90)].

A irregularidade de votação - recorda-se - só acarreta a nulidade da respectiva eleição (da assembleia de voto ou do círculo eleitoral), se puder “influir no resultado geral da eleição no círculo” (cf. artigo 119.º, n.º 1).

As irregularidades de apuramento - que em princípio, conduzem à correcção do resultado apurado [cf. acórdão n.º 332/85 (DR, II, de 18/4/86)] - se forem susceptíveis de “influir no resultado geral da eleição no círculo” e não puderem ser reparadas pela simples correcção ou anulação do apuramento, acarretam também a *nulidade* da eleição [cf. acórdão n.º 15/90 (DR, II, de 29/6/90) e 859/93 (DR, II, de 10/5/94)].

O TC já, porém, *anulou* uma eleição, sem que tivesse sido feita prova de que a *ilegalidade* cometida podia ter influído no resultado eleitoral e sem que tivesse havido reclamação ou protesto de tal ilegalidade.

Conheceu, assim, o TC *oficiosamente* e *com dispensa* de reclamação ou protesto. Foi o caso do acórdão n.º 332/85 (DR, II, de 18/4/86), em que a GNR, tendo sido chamada a uma assembleia de voto para evacuar a sala, por virtude de se ter gerado “confusão e alarido”, ai se manteve até ao encerramento das operações de voto. Disse o TC: o facto não pode “deixar de implicar a *nulidade* da votação, independentemente de ter havido ou não influência no resultado eleitoral”.

3. A eleição do Presidente da República

3.1. Generalidades:

O processo eleitoral para o PR inicia-se também com a *marcação da data das eleições* - data que se deve situar entre o 60.º e o 30.º dia anteriores ao termo do mandato do Presidente em funções ou, sendo esse o caso, entre o 60.º e o 90.º dia posteriores à vacatura do cargo (cf. artigo 128.º, n 1, da CRP). Em caso algum, porém, tal data pode situar-se nos 90 dias anteriores ou posteriores à data das eleições para a AR (citado art. 128.º, n.º 2).

Só é *elegível* PR o cidadão eleitor, português de origem (isto é, nas condições do artigo I.º da Lei n.º 37/81, de 3/Outubro), maior de 35 anos (cf. artigo 125.º da CRP), que estiver no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e inscrito no recenseamento eleitoral (cf. artigos 4.º e 15.º, n.º 2, do DL n.º 315-A/76).

A nacionalidade originária dos portugueses nascidos em território português ou sob administração portuguesa prova-se pelo assento de nascimento; a dos que nasceram no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração de que depende a sua atribuição ou pelas menções cons-

tantes do assento de nascimento (cf. artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 37/81). [cf., no entanto, o acórdão n.º 327/85 (BMJ, n.º 361-S, pág. 355)]

Existe um *único* círculo eleitoral, compreendendo o continente, os Açores e a Madeira (cf. artigo 7.º).

O PR é eleito por lista uninominal (cf. artigo 9.º).

Será eleito PR o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco (cf. artigo 129.º, n.º 1, da CRP). Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos (metade e mais um), procede-se a segundo sufrágio no 21.º dia subsequente à primeira votação (artigo 129.º, n.º 2), ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados na 1.ª volta que não tenham retirado a sua candidatura (cf. artigo 124.º, n.º 3).

Se um dos candidatos *morrer* antes do dia da eleição ou se *incapacitar* para o exercício da função presidencial, reabre-se o processo eleitoral, nos termos do artigo 30.º do DL n.º 315-A/76, na redacção da Lei n.º 143/85, de 26 de

Novembro e do artigo 979 da Lei do Tribunal Constitucional (tanto a morte, como a *incapacidade* são verificados pelo TC, em plenário (cf. artigo 127.º, n.º 3, da CRP).

3.2. Eleitores: (*)

O PR é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores, *recenseados* no território nacional (cf. artigos 124.º, n.º 1, da CRP e I.º do DL n.º 319- A/76, de 3 de Maio).

Eleitores são, portanto, todos os cidadãos portugueses *residentes* em território nacional à data do último recenseamento e aqui *efectivamente recenseados*.

Contrariamente ao que sucede com a eleição dos deputados, na eleição para o PR não votam os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e aí recenseados (cf. artigo 152.º, n.º 2, da CRP e artigo 3.º da Lei n.º 14/79).

3.3. Apresentação das candidaturas:

As *candidaturas* são apresentadas por cidadãos eleitores (um mínimo de 7.500 e um máximo de 15.000: cf. artigo 13.º, n.º 1), perante o Presidente do TC até 30 dias antes da data prevista para a eleição (cf. artigos 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, do DL n.º 319-A/76, de 3 de Maio, e artigo 92.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Não é aqui atendível a invocação de *justo impedimento* (cf. acórdãos n.ºs 1/86 e 7/86, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 7.º vol., I, ps. 311 e 319).

Cada cidadão eleitor só pode propor uma única candidatura (cf. artigo 13.º, n.º 1).

As assinaturas dos proponentes têm que ser reconhecidas por notário (cf. artigo 15.º, n.º 4).

Cada candidato - que deverá assinar uma declaração de aceitação da candidatura (cf. artigo 15.º,

(*)

Nota: Manteve-se a redacção original da comunicação do autor mas que neste ponto tem, naturalmente, de ser lida de acordo com a nova redacção constitucional (art.º 121.º) decorrente da revisão de 1997.

Nos termos daquela norma constitucional também os eleitores residentes no estrangeiro podem votar na eleição presidencial, "devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional".

Na sequência dessa norma, também o artigo 297.º da Constituição assegura que os eleitores que se encontrem inscritos no estrangeiro em 31 de Dezembro de 1996 se consideram inscritos para a eleição do Presidente da República.

n.º 3) - tem que designar um *mandatário* - para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes (cf. artigo 16.º, n.º 1), o qual, se não residir em Lisboa, tem que *escolher aí domicílio* para o efeito de receber as notificações que houverem de ser-lhe feitas (cf. artigo 16.º, n.º 2) .

A regularidade dos processos de apresentação de candidaturas, a autenticidade dos documentos juntos aos mesmos e a elegibilidade dos candidatos são julgadas pelo TC, em secção (cf. artigo 93.º, n.º 1, da LTC).

Da *decisão final* relativa à apresentação de candidaturas - uma única para todas as que tiverem sido apresentadas, a proferir no prazo de 6 dias a contar do prazo para a apresentação das mesmas - (cf. artigo 93.º, n.º 2) - cabe *recurso* para o Plenário do TC, a interpor no prazo de 1 dia, regulado pelo artigo 94.º da LTC.

Este recurso pode ser interposto pelos candidatos ou pelos seus mandatários (cf. artigo 26.º do DL n.º 319-A/76).

Se *desistir* algum candidato, verificada a regularidade da *declaração de desistência*, que tem que ser por ele escrita, com assinatura

reconhecida pelo notário o Presidente do TC manda afixar imediatamente à porta do edifício do Tribunal cópia dessa declaração e notificar a CNE, os Ministros da República e os governadores civis (cf. artigo 96.º da LTC).

3.4. Campanha eleitoral:

O período de campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior ao dia da eleição e termina às 24 horas da antevéspera desse dia (cf. artigo 44.º, n.º 1, do DL n.º 319-A/76, na r. da Lei n.º 11/95, de 22/Abril).

Havendo *segunda volta* o período da campanha começa no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral da primeira votação e acaba às 24 horas da antevéspera do dia marcado para as eleições (artigo 44.º, n.º 2).

Havendo atraso na publicação do edital, a campanha decorre entre o 8.º dia anterior à data do segundo sufrágio e as 24 horas da antevéspera desse dia (cf. artigo 44.º, n.º 3, na r. da Lei n.º 11/95).

No período de campanha eleitoral, os candidatos dispõem de *tempos de antena* na rádio e na televisão, que devem ser regulares e equitativos (cf. artigo 40.º, n.º 3, da CRP) e têm direito a que a sua campanha seja coberta pela imprensa, em termos de igualdade

[cf. artigo 116.º, n.º 3, da CRP e 54.º do DL n.º 319- A/76, de 3/Maio].

Os candidatos utilizam os *tempos de antena* para promoverem as suas candidaturas do modo que melhor entenderem. Com a condição de respeitarem os limites impostos pela ordem jurídica à liberdade de expressão, são eles livres de fazerem as propostas que quiserem e de veicularem as mensagens que entenderem.

A ordem jurídica configura, assim, o *direito de candidatura* como um direito de conteúdo insindivível.

O TC, no seu acórdão n.º 9/86 (DR, II, de 21/4/86), decidiu, justamente, *não poder suspender os tempos de antena* de um candidato a PR que os utilizava para fazer campanha a favor de um outro candidato. E isso, não obstante o candidato a favor de quem um outro passou a fazer campanha ver os seus tempos de antena “duplicados” e de assim ficar, *objectivamente*, colocado numa situação de vantagem, com o que se atingia o *princípio do tratamento igual das candidaturas* [cf. artigo 116.º, n.º 3, b), da CRP] .

É que, a *suspensão do tempo de antena é uma sanção*, que, por isso, o TC só poderia apli-

car se houvesse lei que previsse a sua aplicação a situações do tipo indicado. Mas tal lei não existe.

Também no domínio da campanha eleitoral para PR, o TC tirou o acórdão n.º 23/86 (DR, II, de 28/4/86), no qual entendeu (embora com vozes discordantes) que havia que respeitar a troca de recintos públicos, que tinha sido feita por dois candidatos, embora, no momento em que um desses recintos devia ser utilizado, o candidato, a quem esse espaço tinha sido atribuído, já tivesse desistido [cf. sobre outro caso de *troca de espaços*, o acórdão n.º 19/86 (DR, II, de 24/4/86)].

Quem decide da utilização dos espaços pelas diversas candidaturas é o governador civil (nas regiões autónomas, o Ministro da República), havendo da sua decisão recurso para a CNE [cf. artigo 57.º e 59.º do DL n.º 319-A/76 e artigo 5.º, n.º 1, g), da Lei n.º 71/78, de 27/Dezembro].

3. 5. Votação e apuramento: (*)

O direito de voto é exercido *presencialmente* no território nacional (cf. artigo 70.º, n.º 1), mas pode ser exercido *antecipadamente* (cf. artigos 70.º-A, 70.º-B e 70.º-C). Não pode haver *voto por procuração*, antes tem que ser exercido *directamente* pelo cidadão eleitor, como, de resto, acontece nas eleições para a AR. Mas, contrariamente ao que sucede nas eleições legislativas, em que os eleitores recenseados no estrangeiro e aí residentes votam pela via postal, nas eleições presidenciais, não pode haver voto por *correspondência*. Aliás, como se disse já, nestas eleições, eleitores são apenas os cidadãos portugueses residentes no território nacional.

Também nestas eleições os deficientes (visuais ou outros), verificado o condicionalismo do artigo 74.º (r. da Lei n.º 11/95, de 22/Abril), podem votar acompanhados.

Durante a votação qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e, bem assim, qualquer delegado das candidaturas pode apresentar, por escrito, *reclamação*, *protesto*, ou *contraprotesto* por irregularidades aí praticadas, jun-

tando os documentos necessários, que a mesa decidirá, por maioria (cf. artigo 89.º). E outro tanto podem fazer os delegados das candidaturas, durante as *operações de apuramento*, relativamente à contagem e à qualificação dada aos votos de qualquer boletim (cf. artigo 92.º, n.º 4).

Encerrada a votação, seguem-se as *operações de apuramento*, do que se lavrará *acta*, que, juntamente com os cadernos eleitorais e demais documentos respeitantes à eleição, será entregue ou remetida, pelo seguro do correio ou por próprio, ao presidente da *assembleia de apuramento distrital* (cf. artigo 96.º), que é um magistrado judicial designado pelo presidente do Tribunal da Relação do distrito judicial respectivo [cf. artigo 98.º, n.º 1, alínea a)].

Dos documentos que os presidentes das assembleias de voto devem remeter aos presidentes das assembleias de apuramento distrital fazem parte as reclamações, protestos e contraprotestos que, acaso, tenham sido apresentados durante a votação ou o apuramento (cf. artigos 89 e 92.º, n.º 4); os próprios *votos reclamados ou protestados* (cf. artigo 93.º); e os *votos nulos* (cf. analogicamente, o artigo 103.º da Lei n.º 14/79).

(*) Ver nota ao ponto 3.2

O *apuramento distrital* inicia-se com a tomada de decisão sobre se devem ou não *contar-se os boletins de voto* sobre que tenha recaído *reclamação* ou *protesto*, corrigindo-se, se for caso disso, os apuramentos feitos nas assembleias de voto (cf. artigo 100.º).

Se os *votos nulos* também deverem ser remetidos, como penso, a assembleia de apuramento distrital deve reapreciá-los segundo um critério uniforme, corrigindo também (se for o caso) os resultados das assembleias de voto (cf. artigo 110.º, n.º 2, da Lei n.º 14/79, analogicamente).

As assembleias de apuramento distrital não podem também aqui reapreciar ou recontar os votos que as assembleias de voto tenham julgado *válidos* sem reclamação ou protesto de ninguém (cf., entre outros, o acórdão n.º 3/94 (DR, II, de 13/5/94).

Durante os apuramentos distritais, podem ser apresentadas *reclamações*, *protestos* ou *contraprotestos* pelos delegados das candidaturas (cf. artigo 103.º, n.º 1).

Do apuramento distrital lavra-se *acta*, de que o respectivo presidente deve remeter dois exemplares (pelo seguro do correio ou por

próprio) ao presidente da assembleia de apuramento geral, sendo o terceiro exemplar e demais documentação entregue ao respectivo governador civil (cf. artigo 103.º).

O respectivo resultado é *publicado* por *edital* (cf. artigo 102.º).

O apuramento geral - já se disse - é feito pela *assembleia de apuramento geral*, que é presidida pelo Presidente do TC, por dois juizes do mesmo Tribunal, por três professores de Matemática designados pelo Ministro da Educação e pelo secretário do TC (cf. artigo 106.º).

Os resultados são proclamados em *edital* (cf. artigo 109.º).

No apuramento geral, podem os candidatos e mandatários apresentar reclamação, protestos ou contraprotestos (cf. artigo 106.º, n.º 3).

3.6. Contencioso eleitoral:

As *irregularidades* ocorridas no decurso da *votação* ou do *apuramento parcial* podem ser apreciadas “em *recurso*”, a interpor para a *assembleia de apuramento distrital* pelos apresentantes das *reclamações protestos* ou *contra-protestos* ou pelos candidatos e seus mandatários.

Da decisão que for proferida pela *assembleia de apuramento distrital* e, bem assim, das *irregularidades* que tiverem sido cometidas durante os *apuramentos distritais*, cabe *recurso para o TC*, a interpor pelas mesmas entidades no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do respectivo apuramento distrital (cf. artigo 114.º, n.ºs 1 e 5, e 105.º, n.º 1).

Cabe também recurso para o TC das decisões proferidas sobre as *reclamações, protestos* ou *contraprotostos* apresentados contra *irregularidades* ocorridas no decurso do apuramento geral (cf. artigos 114.º, n.º 1, e 115.º, n.º 1).

Pressuposto dos recursos é também aqui que as *irregularidades* tenham sido objecto de *reclamação* ou *protesto*.

Recai também sobre os recorrentes o *onus da prova* dos

pressupostos do recurso e, bem assim, dos respectivos *fundamentos* de facto e de direito.

A falta de *junção de cópia integral da acta* em que a *irregularidade* foi cometida e dos demais elementos de prova implica o não conhecimento do recurso [cf. acórdãos n.ºs 850/93 e 852/93 (*DR*, II, de 19/5/94 e de 14/5/94)], idêntica sendo a consequência no caso de o recorrente não fazer prova da tempestividade do recurso, ou seja, da data da afixação do respectivo edital [cf. acórdão n.º 851/93 (*DR*, II, de 19/5/94)].

As *irregularidades de votação* só acarretam a *nulidade da votação* da assembleia em que ocorreu, se puder influir no resultado geral da votação [cf. artigo 116.º, n.º 1. Cf. também os acórdãos n.ºs 859/93, 860/93 (*DR*, II, de 10/5/94) e 15/90 (*DR*, II, de 29/6/90)].

Exemplo de irregularidade de votação é o caso de um eleitor votar em mais do que uma assembleia de voto (*voto plúrimo*), por estar irregularmente inscrito em duas freguesias diferentes - o que também constitui o ilícito previsto no artigo 137.º do DL n.º 319-A/76 [cf. o artigo 339.º, n.º 1, alínea a), do novo Código Penal][cf. acórdão n.º 860/93 (*DR*, II, de 10/5/94)].

O UNIVERSO ELEITORAL PORTUGUÊS EM NÚMEROS. UMA VELHA QUESTÃO REVISITADA.

- Paulo Machado
Sociólogo

Uma vez realizada, antes do termo do primeiro semestre de 1998, a actualização extraordinária do recenseamento eleitoral, nos precisos termos e prazos previstos na Lei nº 130-A/97, de 31 de Dezembro, cabe agora reflectir, a esta distância – passados quase doze meses, e após a realização de dois actos referendários – sobre o que neste artigo se entende chamar a “síndrome crítica” dos fazedores de opinião.

O tema e problema aqui invocados remetem-nos para o recenseamento eleitoral, a sua (des)actualização e a profusa¹ decepção dos polemistas em face da eliminação de aproximadamente apenas 443.000 inscrições activas por via do processo de actualização extraordinária. Ou seja, uma redução de 4,9% no universo eleitoral do País.

Tratou-se, e talvez se venha a tratar ainda com reincidentes episódios num futuro próximo, de uma questão controversa, alimentada por diferentes comentadores des-

tas coisas dos números da população, ou mais genericamente das estatísticas, se bem que, e em abono da verdade se diga, nenhum deles tenha posto em causa a legitimidade da taxa de participação nos actos de sufrágio que decorreram em 1998. Em nossa opinião, acabou por prevalecer, apesar de tudo, o bom senso numa matéria que exige algum esclarecimento. Não se cumpriu, portanto, a profecia de António Barreto, para quem o Censo fantasma seria usado para invalidar o veredicto do povo, abrindo o caminho para o argumento da ilegitimidade das decisões populares.

Ninguém tem dúvidas que a ausência de rigor e a margem de erro das nossas estatísticas são factores estruturais de constrangimento da sociedade portuguesa, certamente mais evidentes quando se trata de realizar estudos comparativos internacionais. Os dados oficiais pecam frequentemente por inexactidão e por serem tardiamente publicados. Reconhecendo que a explicação deste fenómeno secular é complexa, ela passará pela insuficiência organizativa e proces-

1

Sem preocupação de exaustividade, recolhemos entre Novembro de 1997 e Junho de 1998 mais de 40 artigos, crónicas e notícias sobre este assunto.

sual dos serviços estaduais e por uma atitude culturalmente adversa à quantificação precisa. António Barreto (1996), referindo-se a esta mesma questão, partilha connosco um episódio bem ilustrativo:

“Passei em revista dados sobre a população, a família, a educação, a saúde e a segurança social. Tentei traçar um panorama superficial da evolução da sociedade portuguesa nos últimos trinta anos. Quando acabei, Silva Lopes, comentou e endereçou-me os mais simpáticos elogios. Mas rematou: «O problema é que não sabemos se isso é verdade! Pode ser ou não. Nem sequer as estatísticas dos censos são seguras, quanto mais as outras!» Fiquei preso à cadeira” (página 27).

Não serão muitas as excepções a esta regra, e não se vê que o questionamento de um certo resultado se possa fazer por recurso à insuspeita certeza de um outro. Parece, pois, pouco prudente que se tenha questionado a purga de apenas 443.000 eleitores fantasmas, invocando o rigor da fasquia censitária resultante do XIII Recenseamento Geral da População (v.g. Censos91).

1. O (falso) ponto de partida

O leitor recordar-se-á que a problematização do alegadamente reduzido número de eliminações de falsos eleitores se baseou na invocada existência de uma discrepância entre o volume de eleitores inscritos e o volume de população residente em Portugal com 18 e mais anos de idade. Recorrendo a um método comparativo simples – sempre redutor –, a expectativa de alguns comentadores situava-se na fronteira psicológica de 1 milhão de falsos eleitores. Outros, palpitando com aparente maior prudência, quedaram-se na fasquia dos 700.000 falsos eleitores.

Curiosamente, e tratando-se de uma questão quantitativa, a “conta” (diminuendo-diminuidor = diferença) nunca teve um resultado comum. A suspeita, todavia, recaiu inevitavelmente (?) sobre o Recenseamento Eleitoral (RE), simplesmente porque era esse numeramento que estava a ser actualizado extraordinariamente, de acordo com os parâmetros definidos pela Lei da Assembleia da República. O objecto da síndrome crítica não poderia, pois, ser outro.

Qual sombra chinesa, essa actualização, a sua metodologia, os resultados obtidos – afinal, e como alguém escreveu, a vontade política para o fazer – alegadamente iludi-

riam a “realidade” esperada e mais uma oportunidade histórica fora desperdiçada. O Recenseamento da População (RP) passou quasi incólume a toda esta questão, funcionando como valor de referência para questionar o trabalho e os resultados da actualização do RE. Nada mais equivocante...

Recorrendo ao método comparativo simples atrás referido, essa diferença poderia ser estimada a partir da comparação entre o número de eleitores inscritos e que constavam no RE em 31 de Maio de 1997 (8.926.129 eleitores)², e o volume estimado de população com 18 e mais anos de idade residente em Portugal em 30 de Junho desse mesmo ano (7.797.421 indivíduos); isto é, uma diferença para mais de aproximadamente 1,128 milhões de indivíduos³.

Este resultado é, todavia, enganador, e pelos seguintes motivos:

1. O RE, ainda que obrigatório, decorre exclusivamente de um acto cívico (inscrição do cidadão

eleitor), uma vez que a inscrição oficiosa não é uma prática a que as Comissões Recenseadoras recorram. O actual RE data de 1979 (cfr. Decreto-Lei nº 69/78, de 3 de Novembro) e aos cadernos eleitorais são acrescentados os novos eleitores e eliminadas as inscrições de eleitores falecidos⁴. Os cadernos eleitorais tiveram reformulações em 1983, 1988 e 1993 (cfr. ainda nº 1, artº 25º do Decreto-Lei nº 69/78); sem prejuízo das actualizações anuais ordinárias durante o mês de Maio.

2. O RP, o último dos quais realizado em 1991, assenta numa observação indirecta e descontínua da população residente ou presente, realizada através da aplicação exaustiva de um questionário. As estimativas de população subsequentes baseiam-se, fundamentalmente, no método do seguimento demográfico, que consiste na aplicação da equação de concordância – i.e., estima-se o efectivo populacional esperado a partir do efectivo recenseado, somando-lhe os nascimentos e o

² Este universo refere-se ao número de eleitores inscritos nos 18 distritos e Regiões Autónomas. Incluindo os eleitores dos círculos da Europa, fora da Europa e Macau, o universo eleitoral era em Maio de 1997 de 9.114.338.

³ Paulo Morais e José António Monteiro (1998) apontam para uma diferença de 989.914 em 1995, recorrendo igualmente a este método.

⁴ Por que nos estamos a reportar ao universo total de leitores recenseados, não se mencionam aqui as eliminações por transferência de uma para outra Comissão Recenseadora.

- saldo migratório externo, e deduzindo os óbitos ⁵;
3. O RE, com tal metodologia e base recenseadora tão remota, não poderá ter deixado de acumular erros ao longo dos seus 20 anos de existência. Esses erros majoraram por certo o universo eleitoral, e traduzem-se essencialmente nos seguintes factores de distorção: óbitos não eliminados, inscrições múltiplas e indevidas ⁶. Mas importaria não esquecer que o RE também pecará por defeito, dado que não é previsível que todos os cidadãos com capacidade eleitoral se tenham inscrito no RE, nomeadamente as novas coortes eleitorais, como demonstra a taxa de inscrição desses novos eleitores ⁷ na última década;
 4. O RP de 1991 teve uma margem de erro assumida pelo INE de aproximadamente 1% - equivalente a cerca de 100.000 indivíduos -, muito embora a taxa de omissão tenha sido de 6,3% (cfr. Eggerickx et al., 1993). Presume-se que, deduzida a taxa de duplas contagens (5,3%, cfr. ainda Eggerickx et al.), se tenha apurado tão ínfima margem de erro. Todavia, importa não esquecer que as estimativas do INE para 1991, efectuadas com base no Censo de 1981 e no mesmíssimo método de seguimento demográfico, apontavam para 10,337 milhões de habitantes, mas os Censos91 apenas contaram 9,867 milhões. A explicação para o estranho “desaparecimento” de meio milhão de portugueses deveu-se a uma errada estimativa do movimento migratório ao longo da década de 80! Ficou, assim, por explicar aquele peculiar jogo de sociedade, a que aludia António Barreto em crónica n’O Público (1991), e que consistia em perguntar à sua volta, aos amigos e familiares se tinham preenchido os questionários (dos Censos); se sim, se alguém os tinha vindo buscar; se não, se os tinham levado a algum sítio.

⁵ Pelo mesmo motivo, tratando-se de invocar o total da população, não se mencionam os saldos migratórios internos.

⁶ Sobre esta questão, consulte-se Miguéis, Jorge (1997) “A Reforma e Modernização do Recenseamento Eleitoral” in Eleições, n° 4, STAPE, Lisboa: pp 33-41.

⁷ Entende-se por novas coortes eleitorais o conjunto dos indivíduos que, em cada ano considerado, atingem os 18 anos de idade, e como tal deveriam inscrever-se no RE.

2. Evidências de uma aritmética sem resto zero

Observemos a evolução dos dois universos ao longo dos últimos 17 anos (ver Quadro 1 e Figura 1), dividindo-a em dois períodos (1981-1989 e 1990-1997).

Com pouco mais de dois anos de existência, em 1981 o RE apresentava uma diferença de +4,4% relativamente ao volume de população com 18 e mais anos de idade (em ano de recenseamento populacional). Esta diferença, de acordo com a bibliografia internacional, poderia entender-se normal, uma vez que em vários países se verifica tal não coincidência (Morais et al., 1998).

Em Portugal, o fenómeno migratório pode ajudar a explicar a majoração do número de eleitores recenseados em Comissões Recenseadoras do Continente e das Regiões Autónomas. Ainda que juridicamente incorrecta – uma vez que a Lei impõe o recenseamento no círculo eleitoral correspondente à zona de residência -, pode adivinhar-se uma de duas situações: cidadãos que emigraram num período posterior ao do seu recenseamento eleitoral, conservando a sua inscrição de origem; ou emigrantes que vieram recensear-se a Portugal, permanecendo todavia a

residir no estrangeiro. Qualquer das situações contribui para uma aparente majoração (por erro) do RE. De notar que o número de eleitores recenseados nos círculos da Europa e fora da Europa sempre foi – e assim se mantém – gritantemente abaixo do número de portugueses que se sabe residirem no estrangeiro. Estamos em presença do valor afectivo e/ou simbólico da inscrição eleitoral enquanto procedimento que vincula alguém à sua terra natal.

Até ao final da década de 80, a discrepância entre os dois universos aumenta até 7% (em 1989), o que equivaleria a reconhecer que a população adulta portuguesa teria registado uma variação de +11,8%, contrastando com a evolução do universo eleitoral (+14,7%).

Na ausência de informação desagregada, antes de 1990, sobre o movimento de novas inscrições e inscrições por transferência, eliminações por óbito e eliminações por transferência, a análise do crescimento da diferença entre RE e RP durante a década de 80 torna-se difícil, senão impossível. Apenas se faz notar que o valor médio de inscrições e eliminações entre 1983 e 1989 foi superior à dimensão média das novas coortes eleitorais e dos óbitos médios ocorridos nesse período (ver Quadro 2). O que significa que a vida do recenseamento eleitoral não parou, condicionada por procedimentos de natureza ad-

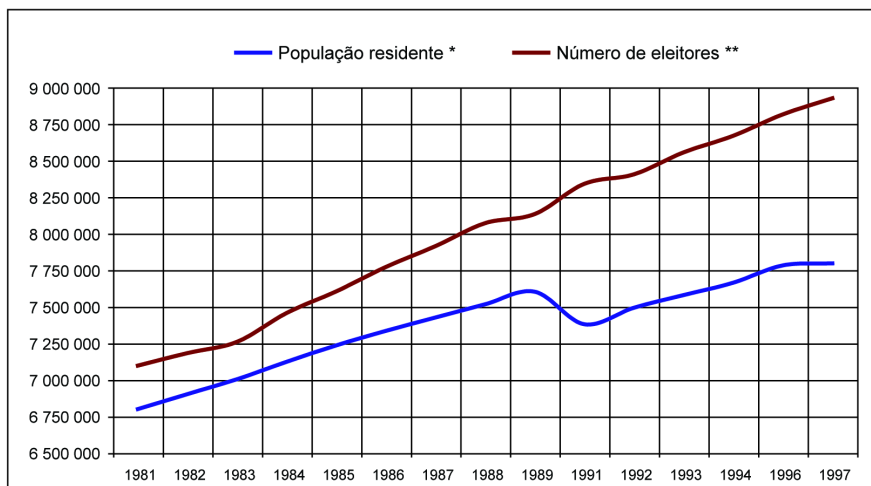
Quadro 1 – Evolução dos universos eleitorais e demográficos entre 1981 e 1997

Ano	População residente *	Número de eleitores **	Diferença	Diferença %
1981	6.801.407	7.098.492	297.085	4,4
1982	6.903.449	7.183.817	280.368	4,1
1983	7.005.885	7.261.633	255.748	3,7
1984	7.125.221	7.458.966	333.745	4,7
1985	7.236.643	7.606.087	369.444	5,1
1986	7.336.333	7.773.132	436.799	6,0
1987	7.427.825	7.915.566	487.741	6,6
1988	7.517.901	8.072.027	554.126	7,4
1989	7.603.862	8.134.976	531.114	7,0
1991	7.381.348	8.341.192	959.844	13,0
1992	7.494.060	8.406.194	912.134	12,2
1993	7.580.890	8.555.733	974.843	12,9
1994	7.665.410	8.669.014	1.003.604	13,1
1996	7.783.960	8.815.520	1.031.560	13,3
1997	7.797.421	8.926.107	1.128.686	14,5

* Estimativa da população residente com 18 e mais anos de idade em 31/12/N - dados do INE

** Recenseamento eleitoral em 31/5/N - dados do STAPE

Figura 1 – Evolução comparada da população residente e números de eleitores recenseados entre 1981 e 1997



Fontes: idem Quadro 1

ministrativa que não favoreçam a limpeza de duplas inscrições e, por certo, também, de óbitos entretanto ocorridos.

Dados central – é um exercício cujo desenvolvimento não cabe no âmbito necessariamente restrito do presente texto. Mas os dados já disponíveis não deixam de confir-

Quadro 2 – Valores médios do movimento eleitoral e populacional entre 1983 e 1989

Média das inscrições no RE [arr.]	316.000
Média das eliminações no RE [arr.]	192.000
✓ Saldo médio do movimento do RE	124.000
<i>Dimensão média das novas coortes eleitorais (RP) [arr.]</i>	153.000
Óbitos médios (RP) [arr.]	93.000
✓ Saldo médio do movimento populacional (RP)	60.000

O fluxo de migrações internas e externas durante esta década poderia parcialmente ajudar a estimar o erro que se foi acumulando nas dezenas de milhar de cadernos eleitorais das mais de 4.000 Comissões Recenseadores existentes. No início da década de 80, cerca de 18,5% da população portuguesa residia num distrito ou Região Autónoma de que não era natural. Esta proporção certamente não abrandou posteriormente, como deixam antever os saldos migratórios internos calculados com base nos dados dos Censos91.

A análise dos movimentos migratórios internos com recurso aos dados do RE – possível a partir da existência de uma Base de

mar que o movimento da população se acentuou bastante nas duas últimas décadas, como fica claro pela constatação de que mais de $\frac{1}{3}$ do eleitorado do distrito de Lisboa, mais de $\frac{1}{3}$ do eleitorado de Faro, quase $\frac{1}{2}$ no distrito do Porto (apenas para dar três exemplos), não ser natural do distrito onde exerce o seu direito de voto.

Por explorar o seu peso percentual ficam, assim, as seguintes situações:

- Eleitores que votam onde residem, não sendo daí naturais;
- Eleitores que votam onde não residem, por terem mantido a sua primeira (ou última) inscrição;

O conhecimento mais aprofundado do universo eleitoral fará emergir mais a mobilidade dos cidadãos eleitores e, seguramente, menos a sua condição metafísica de “fantasmas”.

Para o período de 1990 a 1997 dispomos dos dados do RE de acordo com a seguinte discriminação:

- ✓ Número de inscritos;
- ✓ Eliminações por transferência;
- ✓ Eliminações por óbito;
- ✓ Inscrições durante actualizações (por transferência);
- ✓ Novas inscrições (das novas coortes eleitorais).

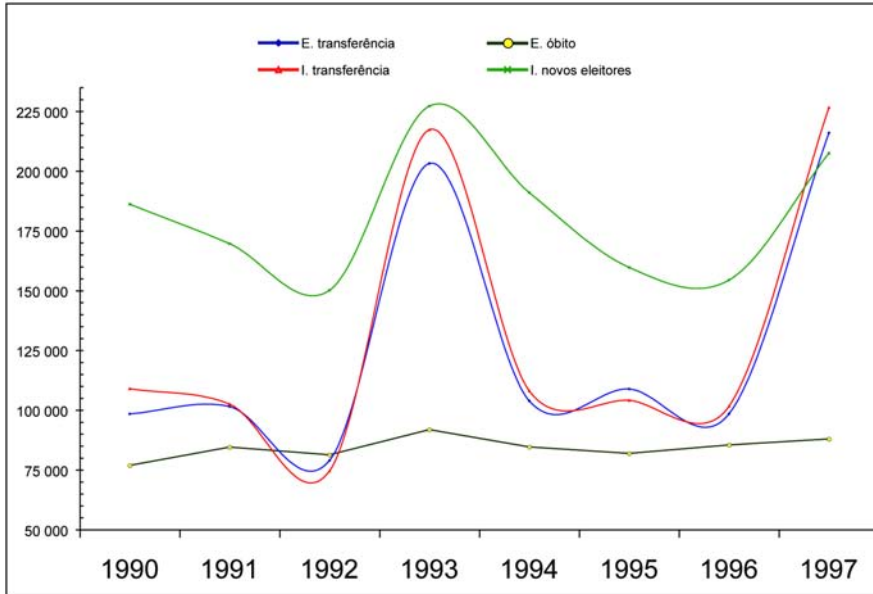
Neste período de 8 anos, o RE regista um acréscimo de 8,1% (+670.403 eleitores), portanto, menor do que registara na década anterior. É evidente o carácter irregular do movimento anual do RE, com picos de actividade administrativa nos anos de reformulação dos cadernos (1993) ou em vésperas de actos eleitorais (ver Figura 2). Não será absurdo, ainda, o estabelecimento de uma relação entre os ciclos de gestão autárquica e a actualização dos cadernos eleitorais.

De notar que as eliminações por óbito registaram um crescimento ligeiro e quase regular, embora com uma média anual (84.289) inferior aos óbitos médios da população com mais de 18 anos de idade ocorridos nesse mesmo período (101.555).

Por outro lado, a diferença total entre as inscrições por transferência e as eliminações pelo mesmo motivo situou-se, neste período, em 34.553. Tal significa que este procedimento administrativo não foi, de facto, e neste período, o principal motivo para a depreciação da qualidade do RE.

Por último, um comentário apenas para a irregularidade do movimento de novas inscrições entre 1990 e 1997. Demograficamente, tal irregularidade não se assemelharia à que o RE denuncia. Em face do declínio mais acentuado da fecundidade, fenómeno que se vem observando desde a década de 70, esperar-se-ia, para o período 1990-1997, uma diminuição sensível, pontualmente invertida – como de facto aconteceu em 1992-1993 -, mas, apesar de tudo, com uma média para o período superior à verificada (180.687), já ponderado o efeito das inscrições com 17 anos de idade. Tal significa que a adesão ao RE por parte das gerações mais jovens de potenciais eleitores apresenta um perfil suficientemente preocupante para exigir estratégias por parte do poder político que cativem as novas coortes para a sua participação cívica.

Figura 1 – Evolução comparada da população residente e número de eleitores recenseados entre 1981 e 1997



Fonte: STAPE, Actualização do recenseamento Eleitoral

Nota: Em 1997, as novas inscrições incluem já indivíduos com 17 anos (nos termos da Lei)

O que se pretende, em poucas palavras, sublinhar é que os métodos de apuramento de um e outro recenseamentos são falíveis. Foram-no em relação ao RP, em face da insustentável diminuição de residentes (de um ano para outro) que a Figura 1 evidencia. Foram-no em relação ao RE, como indicia a análise do movimento de inscrições e eliminações das duas últimas décadas.

Mas, mais importante, importa sublinhar e definitivamente assumir que os resultados do RP e do

RE não são directamente comparáveis. O recenseamento populacional é sempre uma “fotografia” datada, um recorte da realidade populacional assente no conceito-base de **população residente**⁸. O recenseamento eleitoral é, diferentemente, uma operação anual de recorte cívico, cujo conceito-base é o domicílio eleitoral, baseado na declaração do proponente eleitor.

A eliminação de 443.000 inscrições, decorrente da actualização extraordinária efectuada no 1º semestre de 1998, corresponden-

⁸ Por população residente entende-se a que se encontra presente no domicílio inquirido no momento censitário ou, não estando, ali reside a maior parte do ano.

do a uma diminuição de cerca de 5% no universo de eleitores inscritos, coloca a fasquia da diferença entre RP e RE, mantendo o RP como numeramento de referência, numa ordem de grandeza de aproximadamente 8% - valor semelhante ao verificado noutros países. Rejeitando, uma vez mais, tal comparação, admite-se que as eliminações que ainda serão necessárias efectuar incidam, fundamentalmente, nas inscrições dos eleitores mais idosos – e para os quais não foi possível encontrar uma prova formal e inequívoca de óbito, mesmo recorrendo à consulta directa dos registos das Conservatórias, como se fez em Março de 1998.

As alterações introduzidas recentemente no novo regime jurídico do recenseamento eleitoral – pela entrada em vigor da Lei nº 13/99, de 22 de Março -, facilitarão certamente o aperfeiçoamento do RE. Desde logo, pela circunstância do STAPE passar a dispor de uma Base de dados central, actualizada e actualizável, para cuja gestão concorrerão procedimentos que cruzam informações da base de dados de identificação civil. Por outro lado, porque ao instituir a actualização contínua, favorecendo as inscrições por transferência, permitirá ajustar o domicílio eleitoral ao domicílio “de facto”, reduzindo a actual distorção entre onde se reside e onde se está recenseado, e

funcionando como factor propiciador de novas inscrições. A informatização das Comissões Recenseadoras traduzir-se-á, ainda, por uma melhoria dos procedimentos à escala local, facilitando a detecção (e imediata correcção) de duplas inscrições, com reflexo na qualidade global do RE.

Ao arrepio da vontade dos críticos, o RE irá, por certo, crescer se, e quando, muitos milhares de cidadãos com capacidade eleitoral cumprirem o seu dever cívico de se inscreverem. No cenário (teórico) de um número de eleitores inscritos “vivos” e sem duplicações, restar-nos-ia esperar que o novo recenseamento populacional do ano 2000 os coteje. E se assim não acontecer...os comentadores que se entendam no agendamento de um novo objecto de crítica.

Bibliografia citada

MIGUÉIS, Jorge (1997) - “A Reforma e Modernização do Recenseamento Eleitoral” in *Eleições*, nº 4, STAPE, Lisboa: pp 33-41

MORAIS, Paulo e MONTEIRO,
José António (1998) –
Actualização dos Cadernos
Eleitorais e Suas Consequências
nos Círculos de Apuramento (texto
policopiado)

BARRETO, António (1996) – A
Situação Social em Portugal, 1960
– 1995, Instituto de Ciências
Sociais, Universidade de Lisboa,
Lisboa

EGGERICKX, Thierry et BÉGEOT,
François (1993) – “Les
Recensements en Europe Dans
les Années 1990 – de la diversité
des pratiques nationales à la com-
parabilité internationale des résul-
tats”, Population, 6, INED, Paris:
pp. 1705-1732